



Misoginia em ambiente digital

Aspectos conceituais,
enquadramento normativo
e subsídios para a atuação
do Ministério Público

Nota Técnica CAOVD-MPMG

Nota Técnica CAOVD-MPMG

Misoginia em ambiente digital:

aspectos conceituais,
enquadramento normativo
e subsídios para a atuação
do Ministério Público

Expediente

Administração Superior

Paulo de Tarso Moraes Filho

Procurador-Geral de Justiça

Mário Drummond da Rocha

Corregedor-Geral do Ministério Público

Rolando Carabolante

Ouvidor do Ministério Público

Reyvani Jabour Ribeiro

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

Iraídes de Oliveira Marques

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa

Hugo Barros de Moura Lima

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Francisco Chaves Generoso

Chefe de Gabinete

Thiago Ferraz de Oliveira

Secretário-Geral

Ana Paula Moreira Gurgel

Diretora-Geral

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Cássia Virgínia Serra Teixeira Gontijo

Diretora

Leonardo Barreto Moreira Alves

Coordenador Pedagógico

Maria Carolina Silveira Beraldo

Coordenadora Pedagógica Cooperadora

Tereza Cristina Santos Barreiro

Superintendente de Formação e Aperfeiçoamento

Leonardo Camargo Souza

Diretor de Produção Editorial

Elaboração

Denise Guerzoni Coelho

Promotora de Justiça | Coordenadora do CAOVD-MPMG

Camila Mattarelli de Abreu e Silva

Analista de Sociologia do MPMG

Mariana De Mattia Rocha

Analista de Direito do MPMG

Vitoria Maria de Souza Gomes

Assessora Jurídica do MPMG

Ficha Técnica

Imagens de Capa

André Martins Cardoso

Diretor de Criação e Mídias do MPMG

Projeto Gráfico e Diagramação

Leila Maria de Souza Batalha

Analista do MPMG

Sumário

Apresentação



A Misoginia na Internet



O Conceito de Misoginia



Como a Misoginia se apresenta
no Meio Digital



Enquadramento Normativo



Desafios no Enfrentamento
da Misoginia na Internet



Considerações Finais



Referências





Apresentação

A presente nota técnica tem por objetivo analisar o fenômeno da misoginia na internet, situando-o em relação às diversas formas de violência contra a mulher, bem como apresentar proposta de atuação para o MPMG voltada ao enfrentamento qualificado dessas condutas no ambiente digital.

Dado que a violência contra as mulheres constitui grave violação dos direitos humanos, bem como uma questão importante no âmbito da saúde pública, a situação requer análise cuidadosa por parte do MPMG e consequente colaboração com os órgãos pertinentes, nos diferentes níveis da Federação e das áreas de atuação, com a finalidade de desempenhar seu papel: 1) na **defesa da ordem jurídica**, ao assegurar a aplicação adequada das normas que protegem as mulheres, como a Lei Maria da Penha; 2) na **defesa do regime democrático**, ao promover a efetivação da igualdade de gênero e o combate a práticas discriminatórias que fragilizam a cidadania das mulheres; e, de forma mais direta, 3) na **tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, atuando para proteger a dignidade da pessoa humana e garantir a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência.

Denise Guerzoni Coelho

Promotora de Justiça coordenadora do CAOVD-MPMG

Camila Mattarelli de Abreu e Silva

Analista de Sociologia do MPMG

Mariana De Mattia Rocha

Analista de Direito do MPMG

A woman with long dark hair is looking down at her smartphone with a distressed expression. She is wearing a dark jacket. The background is dark with blurred lights, suggesting an outdoor setting at night. The entire image has a purple tint.

A Misoginia na Internet

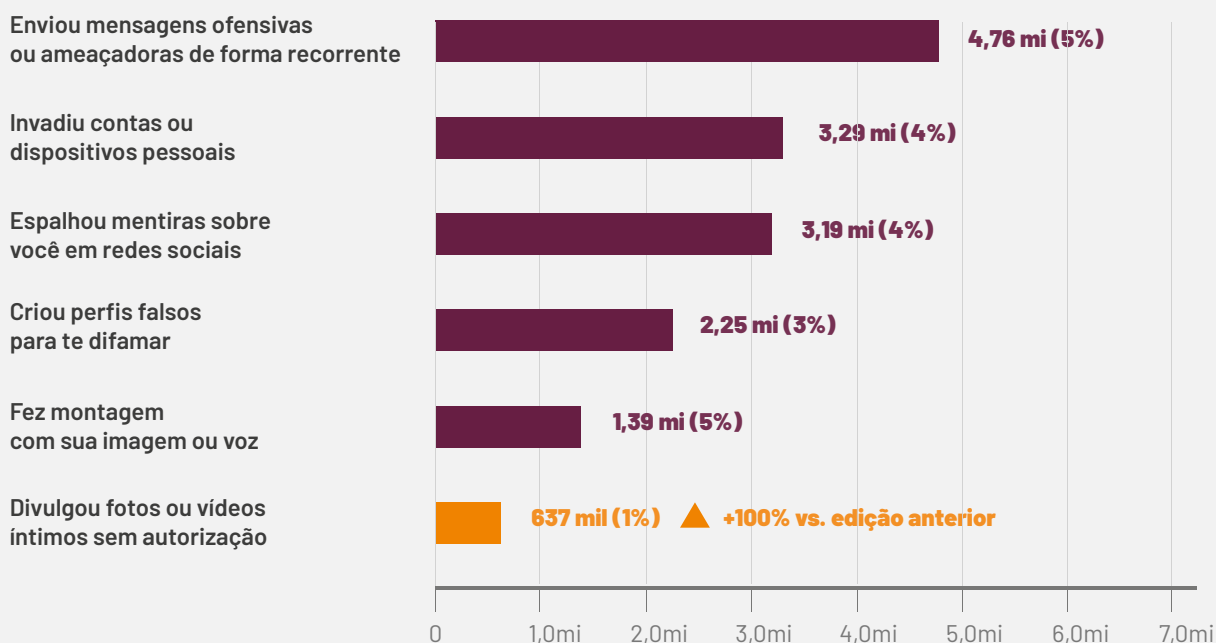


A Misoginia na Internet

A ampla circulação de conteúdos que expressam ódio ou incentivam a violência contra as mulheres tem constituído um fenômeno impossível de ser ignorado por usuárias e usuários de redes sociais *online*.

Os dados da 11ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (DataSenado; **Observatório da Mulher contra a Violência**, 2025) auxiliam a dimensionar a violência de gênero facilitada por meios digitais no Brasil nos casos em que a autoria é atribuída a pessoa do círculo íntimo ou familiar da vítima. O levantamento estima que 8,8 milhões de brasileiras (10% das mulheres de 16 anos ou mais) vivenciaram ao menos uma das seis situações de violência digital investigadas nos doze meses anteriores à coleta. A forma mais frequente, o envio recorrente de mensagens ofensivas ou ameaçadoras, atingiu 4,76 milhões de mulheres (5%). Em seguida aparecem a invasão de contas ou dispositivos pessoais (3,29 milhões, 4%) e a disseminação de mentiras em redes sociais (3,19 milhões, 4%), seguidas da criação de perfis falsos para difamação (2,25 milhões, 3%). Chama a atenção o uso de fotos ou vídeos íntimos com o objetivo de chantagear a vítima, único item passível de comparação com a edição anterior da pesquisa, que passou de 1% para 2% das mulheres de 16 anos ou mais, indicando escalada relevante dessa modalidade de violência.

Violência de gênero facilitada por meios digitais no Brasil por pessoa da relação íntima ou familiar da vítima



Fonte:
Instituto de Pesquisa DataSenado, 2025.

Pergunta:
"Nos últimos 12 meses, alguém de sua relação íntima ou familiar fez o seguinte com você por meios digitais, como redes sociais, WhatsApp e e-mail?"

Violências por agressões sem vínculo com a vítima não foram captadas pela pesquisa.

Violência digital

Aumento, em relação à edição anterior, em mais de 100%

Cabe ressaltar, contudo, que tais números capturam apenas a violência digital cujos agressores possuíam vínculo afetivo, íntimo ou familiar com a vítima, recorte decorrente da própria formulação da pergunta da pesquisa. Permanecem, portanto, fora do alcance do instrumento as formas de violência de gênero perpetradas por indivíduos sem esse vínculo, como o assédio praticado por desconhecidos, as campanhas coordenadas de ódio e os ataques misóginos contra mulheres em espaços públicos digitais. Nesse sentido, os dados apresentados não devem ser compreendidos como expressão da totalidade do fenômeno, mas como um patamar mínimo de sua incidência, o que indica que sua extensão real é, muito provavelmente, ainda mais ampla.



Cabe considerar, ademais, a circulação, nas plataformas digitais, de conteúdos que disseminam ódio e violência contra as mulheres como um todo, contra certos tipos de mulheres ou contra mulheres que desafiem a hierarquia de gênero socialmente imposta. Em 8 de março de 2026, por exemplo, circularam diversos vídeos, sob a frase **“treinando caso ela diga não”**¹, em que homens encenavam reações violentas contra mulheres que os tivessem rejeitado. As encenações incluíam diversos tipos de agressão, como socos, chutes e golpes com faca.

A veiculação de vídeos como esses, entre outros de conteúdo misógino, tem provocado amplo debate social a respeito de como tal fenômeno deve ser enfrentado. Mas, para aprofundar a discussão sobre a temática e apresentar propostas de atuação em relação à questão no âmbito do **Ministério Público**, é importante esclarecer o que se entende por misoginia e como ela se manifesta no ambiente digital, tarefa à qual serão dedicadas as próximas seções deste documento.

¹ G1. Caso “ela diga não”: trend brasileira que promove violência contra mulheres scandaliza imprensa francesa. G1, 14 abr. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2026/04/14/caso-ela-diga-nao-trend-brasileira-que-promove-violencia-contra-mulheres-escandaliza-imprensa-francesa.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2026.



O Conceito de Misoginia

0 Conceito de Misoginia

O conceito de misoginia vem sendo debatido em diversas esferas – como a política e a científica – tanto em âmbito internacional quanto em âmbito nacional. No entanto, ao considerar o contexto do ambiente digital, destaca-se a forma como Mariana Valente (2023) mobiliza esse conceito a partir da discussão desenvolvida por Kate Manne em *Down Girl: The Logic of Misogyny* (2017).

Valente (2023) parte da referida formulação proposta por Manne (2017) para descolar a compreensão da misoginia de uma dimensão individual – centrada em sentimentos como ódio ou aversão – para compreendê-la como um **“sistema que opera dentro de uma ordem social patriarcal para vigiar e fazer valer a subordinação das mulheres e para manter a dominância masculina”** (Manne, 2017, p. 32 *apud* Valente, 2023, p. 12). A partir de tal definição, as autoras procuram se distanciar de uma leitura psicologizante e ingênua do fenômeno, que o explica a partir de motivações íntimas/pessoais do agressor, escondendo seu caráter estrutural e seus efeitos sobre as mulheres.

Assim, considerando a forma como o conceito de misoginia é mobilizado por Valente (2023) a partir de Manne (2017), pode-se dizer que a misoginia:

- constitui a face coercitiva da ordem de gênero, responsável por vigiar, policiar e sancionar sua observância, e não um sentimento ou disposição psicológica individual;



- identifica-se por sua função e por seus efeitos, isto é, pela hostilidade que a mulher enfrenta em razão de sua posição na ordem de gênero, e não pela comprovação de ódio ou aversão na intimidade do agente;
- manifesta-se de forma seletiva, incidindo com maior severidade sobre mulheres que retêm bens socialmente atribuídos ao feminino (cuidado, atenção, afeto, disponibilidade sexual e reprodutiva) ou que reivindicam bens socialmente reservados ao masculino (autoridade, poder político, voz pública, prestígio profissional e reconhecimento);
- opera simultaneamente por punição e por recompensa, sancionando aquelas percebidas como fora da ordem imposta e valorizando as que a ela se conformam, razão pela qual pode ser reproduzida também por mulheres e por instituições;
- produz efeitos de deslocamento da responsabilidade, expressos na complacência com o agressor e na suspeição sobre a vítima, o que contribui para a revitimização institucional e para a subnotificação;
- possui dimensão expressiva e pedagógica, na medida em que se dirige tanto à mulher atingida quanto a uma audiência masculina que assiste, valida e replica a conduta, o que confere ao fenômeno caráter coletivo e cumulativo, especialmente em ambientes digitais;
- é constituída, e não apenas modulada, pelas articulações entre gênero, raça, classe, território, sexualidade e identidade de gênero, de modo que mulheres negras, mulheres trans, mulheres

com deficiência e mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica são alvo de repertórios específicos de agressão, e não de intensidades maiores de um mesmo repertório;

- não implica controle total sobre as mulheres, mas estabelece e sustenta tendências persistentes, cujos efeitos se acumulam ao longo do tempo e entre os espaços da vida social, que integram um *continuum*, e não esferas separadas;
- distingue-se do sexismo porque este atua na justificação e na naturalização das hierarquias de gênero, enquanto a misoginia as põe em prática por meio de dispositivos punitivos, entre eles a violência de gênero facilitada por tecnologias digitais;
- encontra, no ambiente digital, condições materiais que ampliam seu alcance e sua persistência, uma vez que as arquiteturas de recomendação, os modelos de engajamento e os mecanismos de monetização das plataformas não apenas veiculam esses conteúdos, mas participam de sua produção, circulação e remuneração.

Cumprе observar que a apreensão desse fenômeno em contextos como o brasileiro exige atenção às especificidades históricas de nossa formação social. Ao problematizar a hegemonia das matrizes teóricas do Norte global na produção feminista contemporânea, Matos (2010) sustenta a necessidade de reconstruir a teoria a partir do Sul global, incorporando as marcas da colonialidade que estruturam as relações de gênero na América Latina. No mesmo campo, Segato (2003; 2018) descreve a violência de gênero como expressão de um mandato de masculinidade cuja dimensão expressiva se



dirige a uma audiência de pares — formulação que dialoga diretamente com o caráter coletivo e pedagógico dos ataques em ambiente digital —, e Saffioti (2004) sustenta o caráter relacional e estrutural do patriarcado como sistema de dominação que atravessa gênero, raça e classe.

Nessa perspectiva, raça, classe e território não constituem variáveis que modulam um fenômeno previamente dado, mas dimensões constitutivas da própria configuração das hierarquias de gênero. Tal compreensão é diretamente relevante para a atuação institucional, na medida em que orienta o reconhecimento de repertórios específicos de violência dirigidos a mulheres negras, indígenas, periféricas e trans, os quais tendem a permanecer invisibilizados quando se opera com uma categoria homogênea de “mulher”.

Dessa formulação decorre uma consequência de ordem prática relevante para a atuação ministerial. Se a misoginia se define por sua função de policiamento da ordem de gênero e pelos efeitos que produz sobre a mulher atingida, sua identificação não depende da demonstração de ódio ou aversão como estado anímico do agente, prova de difícil produção e de escasso rendimento processual.

O que importa apurar é se a conduta atingiu a vítima em razão de sua posição na ordem de gênero, se produziu efeitos de constrangimento, humilhação, intimidação, silenciamento ou expulsão do espaço público, e se integra padrão mais amplo de sancionamento dirigido a mulheres. Esse critério, centrado na função e nos efeitos, é o que permite superar as limitações do enquadramento legislativo examinado adiante.

A pesquisa **“Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”** (Santini et al., 2024) apresenta, em seu glossário, uma definição de misoginia que, embora reconheça sua dimensão estrutural – ao destacar suas raízes históricas e culturais vinculadas ao patriarcado –, ainda a compreende como uma ideologia ou sentimento de ódio, aversão, desprezo e controle contra as mulheres, da qual a violência de gênero, em suas diversas formas, seria uma expressão orientada à manutenção das hierarquias de gênero.

A misoginia refere-se a uma ideologia ou sentimento de ódio, desprezo, aversão e controle contra mulheres. Trata-se de um fenômeno com raízes históricas e culturais profundas que denotam seu caráter estrutural nos sistemas patriarcais. A misoginia se expressa de múltiplas formas, incluindo violências físicas, psicológicas e simbólicas que têm por objetivo manter as hierarquias de gênero (Santini et al., 2024, p. 66).

Há uma aproximação entre as formulações de Valente (2024), a partir da obra de Kate Manne, e a definição apresentada por Santini et al. (2024), sobretudo no que tange ao reconhecimento da misoginia como um fenômeno estrutural. Ainda que Santini e seus colaboradores tenham enfatizado sua dimensão ideológica, ambas as abordagens se afastam de leituras individualizantes e situam a misoginia no interior de dinâmicas históricas e culturais vinculadas ao patriarcado, destacando seu papel na manutenção das hierarquias de gênero. As duas referidas abordagens convergem, ainda, no entendimento de que a misoginia se expressa por meio de práticas concretas de violência dirigidas às mulheres, que fazem parte de um sistema mais amplo de reprodução da desigualdade, não podendo ser confundidas com episódios isolados motivados por emoções ou sentimentos individuais.

Além disso, ao analisar conteúdos de canais misóginos no YouTube, Santini e seus colaboradores identificaram que a misoginia nos meios digitais opera por meio de “regras,



técnicas, orientações e estratégias adotadas para controlar as mulheres” (Santini et al., 2024, p. 59). Esse achado dialoga com a concepção de misoginia mobilizada por Valente (2023) a partir de Manne, segundo a qual o fenômeno opera como mecanismo de vigilância e sanção que incide seletivamente sobre mulheres que desafiam as normas de gênero. Em ambas as leituras, a misoginia se traduz em práticas organizadas de controle, e não em manifestações espontâneas de aversão individual.

Tratando agora de como esse conceito foi introduzido na legislação brasileira, é interessante observar que, embora o fenômeno seja antigo, a palavra “misoginia” só passou a constar na legislação brasileira em 2018, por meio da **Lei Lola (Lei nº 13.642/2018)**, que incluiu entre as infrações de repercussão interestadual ou internacional sujeitas à investigação pela Polícia Federal — sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos estaduais de segurança pública — os crimes na internet que difundam conteúdo misógino, definidos como **“aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”**.

A forma como se deu a incorporação do conceito de misoginia à legislação brasileira foi criticada por Mariana Valente (2023). Na perspectiva apresentada pela pesquisadora, a definição adotada pela **Lei Lola**, a despeito do avanço simbólico e do reconhecimento normativo que representa, mostra-se limitada não apenas por sua imprecisão, mas sobretudo por ancorar o conceito no estado anímico do agente, e não na posição da mulher atingida e nos efeitos da conduta. Disso decorrem três ordens de dificuldade: a exigência de demonstrar *animus* interno, prova de difícil produção que, na prática, esvazia a norma; a redução de seu alcance, uma vez que poucos agressores nutrem ódio dirigido às mulheres em geral;

e, sobretudo, a incapacidade de captar que a misoginia convive com afeto declarado e com idealização, punindo a mulher percebida como transgressora ao mesmo tempo em que valoriza aquela que se conforma à ordem imposta. Considera-se, ainda, que a definição centrada na propagação de “ódio” ou “aversão” não delimita bem o alcance da lei, gerando dúvidas quanto às condutas que devem, ou não, ser objeto de investigação pela Polícia Federal, conforme entrevista de Silvia Chakian reproduzida em Valente (2023, p. 116).

A autora destaca, ainda, que essa lacuna favorece interpretações reduzidas, que restringem a misoginia à ideia de aversão às mulheres, desconsiderando dimensões centrais como as relações de dominação masculina e a desvalorização do feminino, conforme estudo de Souza, Petrolí e Magalhães citado em Valente (2023, p. 116-117).

Assim, ao ancorar na ideia de “ódio” o critério de que depende a atuação investigativa, a legislação tende a perder de vista a misoginia enquanto sistema de vigilância, punição e manutenção da subordinação das mulheres, o que impõe limites à sua capacidade de enfrentar, de forma mais abrangente, as dinâmicas que estruturam a violência de gênero.

Em suma, tais críticas apontam para uma limitação do enquadramento legislativo da questão da misoginia. Cumpre, contudo, distinguir dois planos que costumam ser tratados conjuntamente e que exigem soluções diversas. Para fins de atribuição investigativa e de formulação de políticas públicas, mostra-se adequada e desejável a adoção de um conceito amplo e funcional, centrado na função de policiamento da ordem de gênero e nos efeitos produzidos sobre a mulher atingida. Já para



fins de eventual tipificação penal, o princípio da legalidade estrita, previsto no **art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição**, impõe taxatividade, de modo que a amplitude conceitual desejada no primeiro plano não pode ser transposta sem ajustes para o segundo.

Registre-se, por fim, que a autora em que se apoia esta análise formula também reservas à centralidade da resposta penal no enfrentamento da misoginia em ambiente digital, reconstruindo disputas em que a criminalização foi acionada como solução de baixo rendimento prático.

A opção desta nota técnica por examinar também as proposições legislativas de índole penal não desconsidera essa crítica, amplamente desenvolvida pela criminologia feminista brasileira, mas parte da constatação de que tais proposições integram a agenda em curso e demandam do **Ministério Público** posicionamento técnico, ao lado das vias cível, regulatória e preventiva examinadas adiante.



Como a Misoginia se apresenta em Ambiente Digital

Como a misoginia se apresenta em ambiente digital

Como já abordado nesta nota técnica, a misoginia disseminada em ambientes digitais não se restringe a atos isolados de indivíduos preconceituosos, mas também ocorre em comunidades, devendo ser compreendida como um fenômeno estruturado e articulado, para o qual a literatura tem empregado a expressão ***“misoginia em rede”*** (Banet-Weiser; Miltner, 2016; Di Meco, 2023 *Apud* Santini *Et Al.*, 2024, P. 10).

A expressão não designa mero ruído de fundo do ambiente digital. A literatura que a formula sustenta que a misoginia em rede constitui reação organizada à crescente visibilidade pública das mulheres e das pautas feministas, disputando com estas a mesma economia de atenção e circulando pelas mesmas plataformas, de modo que tende a se intensificar na proporção em que essa visibilidade aumenta. Daí decorre que os alvos preferenciais sejam mulheres com projeção pública — jornalistas, parlamentares, pesquisadoras, defensoras de direitos humanos —, constatação que é retomada adiante ao se examinar o dever de atuação proativa das plataformas diante de ataques coordenados.

Tal dinâmica da misoginia, no âmbito das comunidades digitais, costuma ser potencializada por características próprias das plataformas, com destaque para os modelos de recomendação algorítmica e de engajamento, que tendem a amplificar conteúdos polarizados e, não raro, violentos, aos quais se somam o anonimato e o efeito de desinibição *online*² (Santini *et al.*, 2024).

² O efeito de desinibição online refere-se à ideia de que, quando estão online, algumas pessoas tendem a agir de forma mais frequente e/ou intensa do que fariam pessoalmente (SULER, 2004).

Cabe registrar, contudo, que o anonimato e o efeito de desinibição são fatores relevantes sobretudo nos ataques coordenados de massa, executados por contas descartáveis e por perfis automatizados, não constituindo o traço dominante da machosfera brasileira: seus produtores de conteúdo mais influentes atuam de forma identificada e profissionalizada, com marca própria, audiência fiel e estrutura de monetização, como se examina adiante.

Cabe observar que a relação entre plataformas e misoginia não se limita à amplificação de conteúdos previamente existentes. Os sistemas de recomendação, as métricas de engajamento e os mecanismos de remuneração organizam as condições de produção, circulação e sustentação econômica desses discursos, de modo que o ambiente digital não apenas difunde a misoginia, mas participa de sua estruturação. Essa compreensão é relevante para a atuação institucional, pois desloca o exame da conduta isolada do agressor para a responsabilidade das plataformas quanto à concepção e à operação de seus serviços, em linha com o dever de cuidado previsto no **art. 4º do Decreto nº 12.976/2026**.

Um dos principais polos organizadores dessa dinâmica é a chamada “**machosfera**”, entendida como uma rede informal e descentralizada composta por fóruns, *blogs*, canais de vídeo e grupos em aplicativos de mensagens. Trata-se de um ecossistema em que o discurso masculinista predomina, sendo, portanto, um espaço que privilegia discursos reacionários, contrários aos avanços dos direitos das mulheres. Tais discursos têm como embasamento a crença, amplamente difundida nesses espaços, de que as mulheres estariam ocupando um

espaço muito privilegiado na sociedade contemporânea, em prejuízo dos homens, e que, portanto, seria necessário colocar em prática a restauração de formas de dominância masculina e a reação aos avanços da igualdade de gênero (Santini *et al.*, 2024).

No interior dessa rede, articulam-se diferentes subculturas que, embora compartilhem um repertório discursivo comum, apresentam distinções quanto às suas estratégias e formas de atuação. Em pesquisa publicada pelo NetLab/UFRJ (Santini *et al.*, 2024), que mapeou a “machosfera” no YouTube brasileiro, as seguintes subculturas foram destacadas:

- (i) os chamados **Red Pill**, que se apropriam da alegoria do “despertar” presente no filme Matrix para sustentar uma teoria conspiratória de que, na atualidade, os homens estariam sendo subjugados pelas mulheres e sofrendo ódio, desprezo e injustiça por parte delas, em especial das feministas. Em razão disso, na perspectiva deles, seria necessário frear as transformações sociais que promovem a igualdade de gênero, para que os homens possam ter a dominância em suas relações com as mulheres;
- (ii) os grupos **MGTOW (Men Going Their Own Way)**, que adotam uma postura de afastamento deliberado de qualquer tipo de relação com mulheres, ancorada na percepção de que as relações, bem como as instituições e normas jurídicas, favoreceriam sistematicamente o gênero feminino;
- (iii) os denominados **Pick Up Artists (PUAs)**, que estruturam um verdadeiro mercado de cursos e mentorias voltados à “conquista” de mulheres, baseados, em grande medida, em práticas

de manipulação psicológica, objetificação e desestabilização emocional; e

(iv) as comunidades **incel** (celibatários involuntários), que, marcadas pelo ressentimento, difundiriam a ideia de que seriam vítimas de uma discriminação relacionada à atratividade física; de que as mulheres deveriam suprir as necessidades de afeto e sexo dos homens e que isso não estaria ocorrendo em razão da recusa delas em se conformar aos papéis tradicionais de gênero, convertendo-se, assim, a frustração deles em hostilidade e violência contra as mulheres.

Embora distintas em estratégias e formas de atuação, essas subculturas compartilham uma mesma gramática: a percepção de perda de prerrogativas socialmente atribuídas aos homens e a conversão dessa frustração em hostilidade dirigida às mulheres (Ging, 2019; Kimmel, 2013). A literatura registra, ademais, que a arquitetura de governança e os mecanismos de visibilidade das próprias plataformas concorrem para a sustentação dessas comunidades (Massanari, 2017), o que reforça a leitura antes exposta quanto à participação dos provedores na estruturação do fenômeno. Não se trata de categorias estanques, havendo circulação frequente de participantes entre comunidades e gradientes de radicalização, o que recomenda cautela na aplicação de classificações rígidas à análise de casos concretos. Cabe registrar, ademais, que a tipologia deriva de mapeamento realizado no YouTube e não alcança deslocamentos mais recentes, como a migração para formatos de vídeo curto, a difusão desses repertórios por influenciadores de alcance geral e o mercado brasileiro de mentorias de masculinidade.



Na referida pesquisa, foram destacadas três estratégias discursivas utilizadas para promover o controle das mulheres: 1) culpabilização e relativização da violência contra a mulher; 2) inferiorização e submissão feminina; e 3) antifeminismo e ataques aos direitos das mulheres.

Discursos de valorização das hierarquias de gênero e do ideal de masculinidade dominante, de desumanização e legitimação da violência contra as mulheres, bem como os ataques às políticas de gênero e à legislação de proteção das mulheres, também foram identificados em pesquisa sobre a “machosfera” no Telegram, publicada pelo laboratório de estudos Desinfo.Pop/FGV (Ricard et al., 2026).

Convém destacar que a pesquisa mencionada sustenta, desde seu título, o caráter político da machosfera: os repertórios ali produzidos não se dirigem apenas a mulheres individualmente consideradas, mas se articulam a mobilizações organizadas contra políticas de gênero, convertendo-se em instrumento de disputa pública. Daí a incidência especialmente intensa sobre mulheres que ocupam posições de autoridade e visibilidade — parlamentares, candidatas, jornalistas e defensoras de direitos humanos —, cujo silenciamento produz efeito que extrapola a vítima direta e atinge a própria participação feminina na vida pública. Essa dimensão é retomada adiante, ao se examinar a **Lei nº 14.192/2021** e o dever de atuação proativa das plataformas diante de ataques coordenados.

Os conteúdos que veiculam esses discursos acima referidos são produzidos, difundidos e legitimados em diversas plataformas, incluindo o YouTube, o Telegram, o Discord e outras. É importante destacar, ademais, que a misoginia frequentemente aparece articulada a outras



formas de discriminação, como o racismo, o classismo e a LGBTfobia (Ricard *et al.*, 2026). Essa articulação não produz apenas maior intensidade de um mesmo repertório de agressão. Contra mulheres negras, mobilizam-se imagens e estereótipos historicamente específicos, o que a literatura designa como **misogynoir** (Bailey, 2021; Amaral, 2024); contra mulheres trans, articulam-se transfobia e deslegitimação de identidade. A própria arquitetura algorítmica participa dessa diferenciação, na medida em que sistemas de classificação e de recomendação reproduzem hierarquias raciais preexistentes (Noble, 2018). O reconhecimento dessa especificidade tem consequência prática para a atuação ministerial: a apuração não deve reduzir o caso a uma escolha entre racismo e misoginia, mas identificar o repertório efetivamente empregado contra aquela vítima, sob pena de invisibilizar parte relevante da conduta.

A dimensão econômica do fenômeno é expressiva e confirma, no plano empírico, o que se afirmou acima: a produção de conteúdo misógino não constitui subproduto indesejado da circulação em rede, mas atividade economicamente sustentada. Em sua pesquisa, Santini e colaboradores destacaram que 80% dos canais classificados como misóginos apresentavam algum tipo de estratégia de monetização, sendo as principais: anúncios, assinatura do canal por meio do programa de membros, doações durante transmissões ao vivo e até o uso da descrição dos vídeos para vender produtos, serviços ou divulgar campanhas de financiamento coletivo (Santini *et al.*, 2024, p. 48-54).

A dimensão econômica da misoginia digital tem sido documentada também em pesquisas voltadas especificamente aos ataques dirigidos a mulheres com atuação pública, que demonstram a existência

de cadeias de financiamento e de retorno financeiro associadas à produção de desinformação de gênero contra candidatas, parlamentares e jornalistas (Di Meco, 2023). Tal constatação é relevante para a atuação do **Ministério Público**, na medida em que indica a pertinência de medidas voltadas não apenas à remoção de conteúdos, mas também à interrupção dos fluxos de monetização que sustentam sua produção.

É também no âmbito da “machosfera” que as ideias acima referidas se articulam com outras práticas de violência de gênero mediadas por tecnologias digitais. Segundo a tipologia apresentada no relatório da Coding Rights e do InternetLab (2017, p. 18-22), destacam-se as seguintes formas de manifestação³:

a) **CENSURA**: Refere-se a táticas que buscam silenciar a vítima, como a derrubada de perfis ou postagens mediante campanhas massivas de denúncias falsas, abuso de políticas das plataformas (como a exigência de usar o “nome real”) e coação explícita para que a mulher delete suas contas ou abandone o debate.

b) **OFENSAS**: Consiste em agressões diretas por meio de insultos e acusações inverídicas, que muitas vezes são potencializadas pela criação de contas falsas e pela utilização de robôs (*bots*) programados exclusivamente para hostilizar a mulher.

³ A tipologia pode ser lida a partir de dois eixos úteis à atuação ministerial. O primeiro distingue as condutas em que a tecnologia é apenas meio — práticas que preexistiam e migraram para o ambiente digital, como a ameaça, a perseguição e a difamação, cujo enquadramento penal já se encontra consolidado — daquelas em que a tecnologia é condição de possibilidade, isto é, que só existem por meio dela, como a exposição de dados obtida pela agregação de bases dispersas, o ataque coordenado em escala e a produção de conteúdo íntimo sintético; é nesse segundo grupo que se concentram as lacunas típicas e onde as vias cível e regulatória tendem a ter maior rendimento. O segundo eixo separa a violência interpessoal, praticada por agressor identificado e com vínculo prévio com a vítima, da violência de massa, produzida por rede difusa de agentes múltiplos e frequentemente desconhecidos — distinção já registrada nesta nota ao se examinar o recorte da pesquisa do DataSenado e que é determinante para a escolha das medidas de proteção cabíveis.



c) **DISCURSO DE ÓDIO**: Caracteriza-se pela disseminação de conteúdos misóginos, transfóbicos e racistas. Inclui o uso de ferramentas das redes (como a criação de hashtags) para organizar campanhas de humilhação coletiva contra uma mulher ou contra grupos minorizados, além de postagens que chegam a incitar crimes graves contra as mulheres, como o feminicídio.

d) **AMEAÇA DE VIOLÊNCIA FÍSICA**: É a materialização do ódio virtual em risco direto à integridade e à vida da vítima, englobando tanto o assédio sexual enviado de forma privada em caixas de mensagem, quanto ameaças explícitas de agressão e morte, comuns contra mulheres que atuam na defesa dos direitos humanos.

e) **STALKING**: Consiste em perseguição obsessiva, na qual o agressor busca insistentemente interações não solicitadas e não respeita a recusa da vítima. Eventualmente pode incluir a criação de perfis falsos (*fakes*) para monitorar, perturbar e assediar a vítima.

f) **EXPOSIÇÃO DE DADOS PESSOAIS (doxxing)**: Vazamento ou ameaça de divulgação de informações privadas da vítima, como endereço residencial, local de emprego, detalhes sobre familiares e conversas sigilosas, o que aumenta drasticamente o risco de que a vítima receba abordagens violentas para além do âmbito virtual.

g) **UTILIZAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE FOTOS**: Consiste na apropriação indevida de imagens da mulher para a criação de montagens humilhantes, vexatórias ou edições ofensivas, que circulam rapidamente com o intuito de ridicularizá-la diante de sua rede de contatos.

h) **EXPOSIÇÃO DE INTIMIDADE**: Divulgação sem consentimento ou ameaça de vazamento de vídeos e imagens nas quais a vítima esteja nua ou em contexto de atos sexuais. Esse tipo de violência é frequentemente praticado por ex-companheiros como forma de punição,

visando macular a reputação da vítima; tem potencial para afetar bruscamente a vida das vítimas, levando-as a mudar de cidade, de escola ou a fazer outras alterações significativas em seu cotidiano.

i) **SEXTORSÃO**: Ocorre quando os agressores exigem pagamentos em dinheiro (ou outras vantagens), condicionando a não divulgação de imagens íntimas, ou de conversas particulares roubadas da vítima, ao atendimento de suas exigências.

j) **ROUBO DE IDENTIDADE**: Prática de assumir falsamente a identidade da mulher. Ocorre pela invasão e tomada de controle de seus perfis verdadeiros ou pela criação sistemática de contas falsas com seu nome e imagem (*impersonation*) para manchar sua imagem perante terceiros.

k) **INVASÃO/ATAQUES À SEGURANÇA DE SISTEMAS**: Ações técnicas mais sofisticadas voltadas à sabotagem, como o uso de vírus maliciosos (*malware*), a quebra de segurança de dispositivos para acessar conversas privadas e ataques para derrubar sites de campanhas ou de grupos ligados a mulheres.

l) **ATAQUE COORDENADO**: Realização de campanhas massivas de linchamento virtual, em que grupos atuam simultaneamente e de forma articulada com o objetivo de atacar, difamar, expor dados pessoais e derrubar perfis. Em casos desse tipo, a vítima recebe uma enorme quantidade de mensagens ofensivas, com o objetivo de intimidá-la, silenciá-la e expulsá-la do espaço de debate virtual.



Cumpramos observar que a matriz acima foi formulada em 2017, antes da difusão das ferramentas de inteligência artificial generativa, razão pela qual não contempla condutas hoje centrais, entre as quais a geração de imagens íntimas sintéticas por aplicativos de nudificação — atualmente um dos vetores mais frequentes contra adolescentes e mulheres com exposição pública —, a clonagem de voz, o assédio por meio de agentes conversacionais automatizados e a coordenação inautêntica em escala industrial. A alínea “g”, ao referir-se a montagens, emprega linguagem anterior a esse ciclo tecnológico. Recomenda-se, portanto, tomar a matriz como base histórica e acrescentar-lhe categoria expressa de violência de gênero facilitada por inteligência artificial generativa, tema retomado adiante ao se examinar a **Lei nº 15.123/2025** e o **Decreto nº 12.976/2026**.

Tais práticas vêm produzindo impactos significativos na vida profissional, material e na saúde mental das vítimas, constituindo mecanismos de controle, punição e silenciamento. A literatura especializada tem documentado, entre esses efeitos, quadros de ansiedade, ideação suicida e adesão a estratégias de autoproteção que implicam custo profissional — redução da presença pública, autocensura temática e, em casos extremos, abandono da atividade —, fenômeno especialmente registrado entre jornalistas mulheres e documentado em relatórios internacionais sobre segurança de jornalistas, cuja retirada do debate público configura dano que transcende a vítima individual e atinge o direito coletivo à informação. Isso remete à noção de *continuum* da violência, formulada por Liz Kelly (1988), segundo a qual as violências de gênero não se distribuem em categorias estanques, mas integram série contínua, sem fronteira nítida entre episódios reputados menores e aqueles



reconhecidos como graves — sendo essa própria continuidade o que estrutura a experiência das mulheres atingidas. Transposta para o ambiente digital, a formulação indica que os espaços *online* e *offline* não constituem esferas separadas, e que as violências transitam entre eles de modo cumulativo (Coding Rights; Internetlab, 2017; Lins, 2019; Amaral, 2024; Lima-Santos; Santos, 2022). A consequência é relevante para o argumento desenvolvido adiante: se não há descontinuidade entre a ofensa praticada em ambiente digital e o risco à integridade física, perde sustentação a exigência de vínculo doméstico como filtro para a concessão de medidas de proteção.

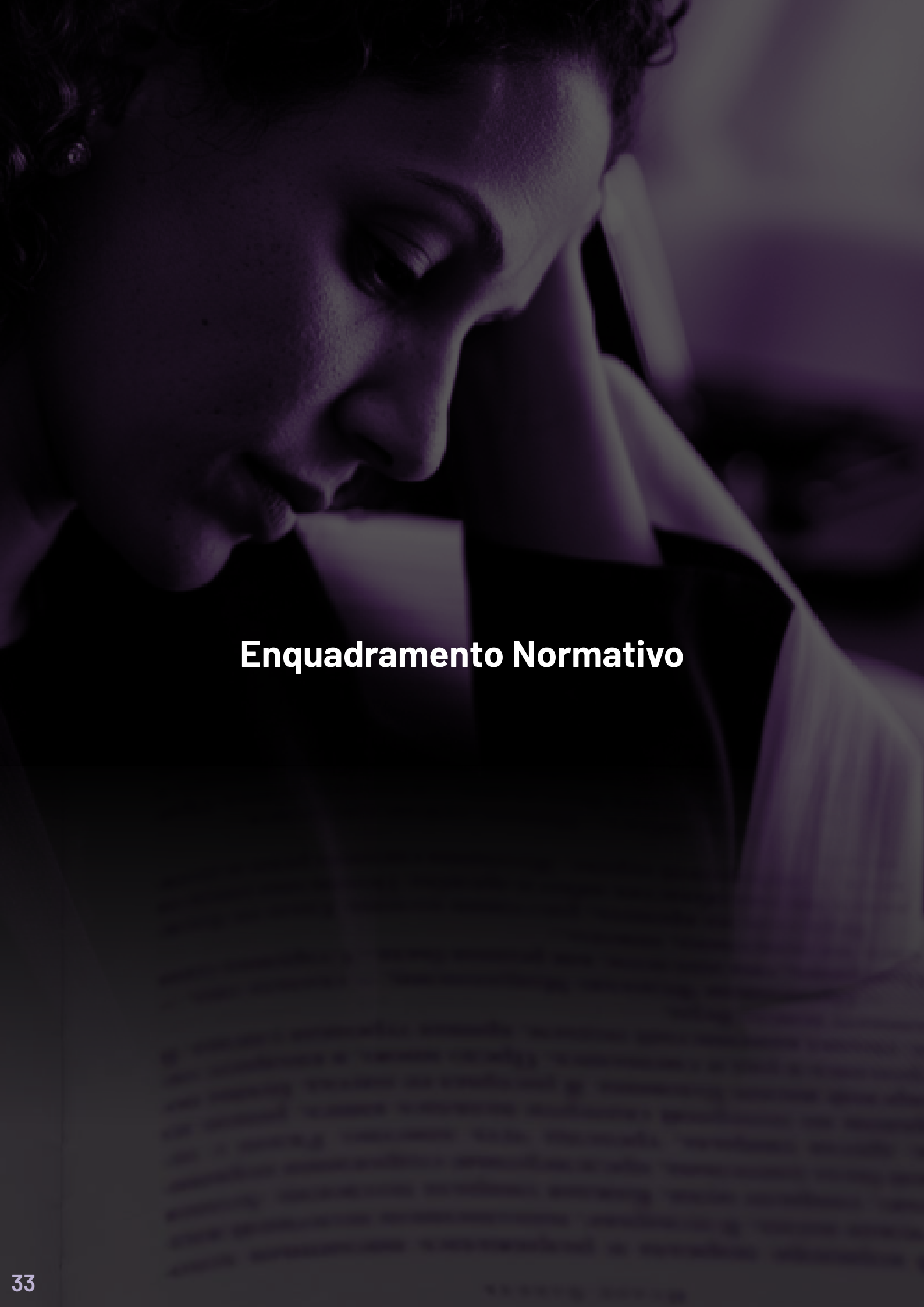
Os ataques de violência extrema ocorridos em escolas brasileiras nos últimos anos evidenciam esse *continuum*. Conforme relatório elaborado por Vinha *et al.* (2023, p. 17-21), a maioria dos autores integrava comunidades *online* de subcultura extremista, com consumo sistemático de conteúdos de ódio que articulavam racismo, misoginia e ideais neonazistas, em processos de radicalização mediados por essas plataformas. Os autores registram que tais ambientes não se limitam à difusão de discurso, funcionando também como espaços de transmissão de repertório operacional e de planejamento.

A literatura internacional tem apontado que a misoginia não figura nesses processos como um elemento entre outros, mas como porta de entrada e eixo articulador da radicalização, tendo sido observada, em diversos estudos, correlação entre histórico de violência contra mulheres e o perfil dos autores desses ataques. Tal constatação é diretamente relevante para os fins desta nota técnica: demonstra que a circulação de conteúdo misógino em ambientes digitais não produz apenas dano simbólico ou reputacional, mas integra cadeias causais com



desdobramentos letais no mundo físico, o que reforça a necessidade de resposta institucional que não se limite à remoção pontual de conteúdos.

Diante do exposto, evidencia-se que a garantia do direito das mulheres a uma vida livre de violência, conforme previsto na **Convenção de Belém do Pará**, exige que a atuação dos integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher alcance também a misoginia nos espaços digitais. Para tanto, mostra-se necessária a articulação de estratégias que, para além da responsabilização penal dos autores, contemplem: (i) a prevenção e a educação digital; (ii) a interlocução e a regulação das plataformas, com atenção especial aos mecanismos de monetização que sustentam economicamente a produção de conteúdo misógino; (iii) a remoção célere de conteúdos que configurem violência de gênero; (iv) o atendimento qualificado e não revitimizante das vítimas; e (v) a reparação integral dos danos, inclusive na esfera cível, tanto em face dos agressores quanto dos provedores que descumpram seus deveres legais.

A close-up, low-angle shot of a woman with curly hair, looking down at an open book. The image is heavily shadowed and has a strong purple color cast. The text 'Enquadramento Normativo' is centered over the middle of the image.

Enquadramento Normativo



Enquadramento Normativo

A partir do início da década passada, os debates públicos e os casos de grande repercussão impulsionaram a criação de leis que abordam, diretamente ou indiretamente, as questões da misoginia e das violências de gênero no ambiente digital. Leis estas descritas no Quadro 1. O próprio quadro evidencia um padrão recorrente da legislação brasileira sobre o tema: normas nomeadas a partir das vítimas que lhes deram origem — **Maria da Penha, Carolina Dieckmann, Rose Leonel, Lola** —, editadas em resposta a casos de grande repercussão e distribuídas entre diplomas diversos, sem sistematicidade. Daí decorrem a fragmentação normativa e as dificuldades de aplicação examinadas ao final desta seção, bem como a convergência da doutrina em torno da conveniência de tratamento legislativo mais orgânico da violência de gênero praticada por meios digitais.

Quadro 1:

Leis e atos normativos
relacionadas à misoginia
em meios digitais

Leis e Atos Normativos	Ano	Descrição
Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)	2006	Marco normativo fundamental para a proteção de mulheres em contexto familiar e doméstico, que definiu formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e vicária) e previu medidas protetivas de urgência.
Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012)	2012	Incluiu no Código Penal o crime de invasão de dispositivo informático, focando na violação de mecanismos de segurança para obter dados sem autorização.
Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)	2014	Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.
Lei nº 13.104/2015	2015	Previu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio; posteriormente autonomizado como crime pela Lei nº 14.994/2024 , com aumento de pena.
Lei Lola (Lei nº 13.642/2018)	2018	Acrescentou o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 10.446/2002 , atribuindo também à Polícia Federal – em competência concorrente com as Polícias Civis e desde que haja repercussão interestadual ou internacional – a investigação de crimes praticados na internet que propagam misoginia, sem alterar a competência jurisdicional, reconhecendo o termo na legislação.
Lei nº 13.718/2018	2018	Tipificou crimes como a importunação sexual e a divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia, sem consentimento da vítima.
Lei Rose Leonel (Lei nº 13.772/2018)	2018	Tipificou o crime de registro não autorizado de imagens íntimas (conhecida como "Lei Maria da Penha da Internet").
LGPD Lei nº 13.709/2018	2018	Disciplina o tratamento de dados pessoais, constituindo base normativa direta para casos de exposição não autorizada de dados (doxxing) e vazamentos.
Lei de Stalking (Lei nº 14.132/2021)	2021	Previu no Código Penal o crime de perseguição reiterada por qualquer meio, inclusive digital, com pena aumentada se cometido contra mulheres.
Lei nº 14.188/2021	2021	Criou o art. 147-B do Código Penal , tipificando a violência psicológica contra a mulher, e alterou o art. 129, § 9º ; instituiu o Programa Sinal Vermelho .

continua na próxima página...

...continuação do quadro 1:

Leis e atos normativos relacionadas à misoginia em meios digitais

Leis e Atos Normativos	Ano	Descrição
Lei de Violência Política contra a Mulher <u>(Lei nº 14.192/2021)</u>	2021	Estabelece mecanismos para prevenir e combater práticas que impedem ou restringem os direitos políticos das mulheres.
Convenção de Budapeste <u>Decreto nº 11.491/2023</u>	2023	Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético , instrumento de cooperação internacional para preservação e obtenção de prova junto a provedores estrangeiros.
<u>Lei nº 14.550/2023</u>	2023	Reforçou a autonomia das medidas protetivas de urgência, que independem de tipificação penal, inquérito ou ação, e afastou a exigência de vínculo entre as partes.
<u>Lei nº 14.811/2024</u>	2024	Criou o art. 146-A do Código Penal , tipificando o bullying e o cyberbullying .
<u>Lei nº 15.123/2025</u>	2025	Acrescentou causa de aumento de pena ao crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal) quando a conduta envolver o uso de inteligência artificial ou outro recurso tecnológico na criação, modificação ou manipulação da imagem da vítima.
ECA Digital <u>Lei nº 15.211/2025</u>	2025	Estabelece deveres de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, com remoção imediata de conteúdo de abuso ou exploração sexual e comunicação às autoridades, além da regulação da monetização de conteúdo protagonizado por menores, com vedação expressa àquele que os retrate de forma sexualizada. Relevante nos casos de nudeificação e exposição de meninas e para a interrupção dos fluxos de monetização. Em vigor desde 17 de março de 2026; fiscalização a cargo da ANPD.
<u>Decreto nº 12.976/2026</u>	2026	Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. Regulamenta o dever de cuidado de provedores, remoção de conteúdo íntimo e salvaguardas contra IA.

Fonte: elaboração própria (CAOVD-MPMG), 2026.

Marcos normativos vigentes

Antes das demais normas, é importante destacar a **Lei Maria da Penha**, que representou um marco importante na compreensão da violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer que tal fenômeno decorre de relações desiguais de poder baseadas no gênero e pode se manifestar sob múltiplas formas, para além da violência física. A lei estabeleceu mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, definiu as violências física, psicológica, sexual, patrimonial, moral – e, por força da **Lei nº 15.384/2026**, a violência vicária – e também instituiu as medidas protetivas de urgência, incorporando uma abordagem alinhada aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da **Convenção de Belém do Pará**.

Embora originalmente concebida para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, tem-se discutido uma interpretação mais abrangente da **Lei Maria da Penha**, à luz das sucessivas alterações legislativas e da evolução da jurisprudência, especialmente no que se refere ao dever estatal de vedação à proteção deficiente. Nessa perspectiva, sustenta-se a possibilidade de incidência dos mecanismos de proteção previstos na **Lei nº 11.340/2006** em situações que extrapolam o âmbito estritamente doméstico e familiar, desde que a violência praticada tenha como fundamento o gênero.

A **Lei nº 12.737/2012**, cuja publicação foi impulsionada pelo debate em torno do episódio de extorsão e exposição de imagens íntimas da atriz Carolina Dieckmann, introduziu no **Código Penal** o crime de invasão de dispositivo informático, porém tratou o problema sob a ótica dos crimes cibernéticos em sentido estrito, sem abordar sua dimensão de gênero ou as especificidades da violência contra a mulher (Valente, 2023, p. 47-48).

Posteriormente, a [Lei nº 12.965/2014](#), **Marco Civil da Internet**, estabeleceu diversos direitos e garantias no ambiente digital, incluindo, entre eles, um mecanismo específico para conter danos decorrentes da disseminação não consentida de imagens íntimas (NCII). Em seu art. 21, o **Marco Civil da Internet** instituiu regime excepcional de notificação e retirada, dispensando a ordem judicial prévia exigida como regra no art. 19 e prevendo que o provedor de aplicações responde subsidiariamente pela violação da intimidade quando, após notificado, deixa de promover a indisponibilização do conteúdo com nudez ou atos sexuais de caráter privado. O dispositivo restringe, contudo, a legitimidade para notificar à própria participante ou a seu representante legal – limitação que o art. 7º do [Decreto nº 12.976/2026](#) supera ao conferir legitimidade também ao **Ministério Público**, conforme se examina adiante.

No ano de 2018, observa-se um movimento de maior densificação normativa. A [Lei nº 13.642/2018](#), conhecida como **Lei Lola**, introduziu pela primeira vez o termo “misoginia” na legislação federal brasileira. Seu nome homenageia a professora e blogueira feminista Lola Aronovich, alvo, por mais de uma década, de perseguição sistemática conduzida por comunidades organizadas em fóruns da “machosfera”, com ataques coordenados, divulgação não autorizada de dados pessoais e ameaças de morte – caso que reúne, de forma exemplar, as dinâmicas descritas na seção anterior e cuja repercussão decorreu também da prolongada ineficácia da resposta estatal. Quanto ao veículo normativo, a lei acrescentou o inciso VII ao caput do art. 1º da [Lei nº 10.446/2002](#), que enumera as infrações de repercussão interestadual ou internacional exigentes de repressão uniforme sujeitas



à investigação pela **Polícia Federal**, nos termos do art. 144, § 1º, inciso I, da **Constituição** – e não o **Código Penal**, como por vezes se afirma. É a esse dispositivo que remete expressamente o **Decreto nº 12.976/2026**, transcrito adiante.

Ainda em 2018, a **Lei nº 13.718/2018** e a **Lei nº 13.772/2018** foram publicadas, abordando questões relacionadas à exposição não consentida de intimidade sexual, promovendo alterações tanto no Código Penal quanto na Lei Maria da Penha. Por meio da **Lei Rose Leonel** foi criado o art. 216-B do **Código Penal**, que criminaliza o registro não autorizado da intimidade sexual – abrangendo, em seu parágrafo único, a montagem destinada a incluir a vítima em cena de nudez ou ato sexual –, além de se incluir a violação da intimidade entre as formas de violência psicológica na **Lei Maria da Penha**. Já a **Lei da Importunação Sexual** tipificou a divulgação não consentida de cenas de nudez, sexo ou pornografia, prevendo causas de aumento de pena em situações de relação íntima prévia ou finalidade de vingança ou humilhação.

Mais recentemente, a **Lei nº 14.132/2021** passou a criminalizar a **perseguição** reiterada que ameace a integridade física ou psicológica da vítima ou invada sua esfera de liberdade e privacidade, conduta que encontra nas redes sociais um importante meio de viabilização. O texto legal prevê, ainda, aumento de pena quando o crime é cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

Por sua vez, a **Lei nº 14.192/2021** trouxe à tona uma outra questão importante ao reconhecer a misoginia como obstáculo à participação feminina na vida pública, ao

definir a violência política de gênero e estabelecer medidas voltadas à sua prevenção e repressão, incluindo a proibição de campanhas que depreciem a condição da mulher e a inserção do art. 326-B no **Código Eleitoral**, que tipifica o assédio, o constrangimento, a humilhação, a perseguição e a ameaça dirigidos a candidatas ou a detentoras de mandato eletivo em razão de gênero, cor, raça ou etnia, exigindo, como elemento subjetivo especial, a finalidade de impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato (Valente, 2023, p. 181-182).

A incidência particularmente severa da misoginia sobre mulheres com atuação política não constitui fenômeno episódico nem circunstancial. A literatura brasileira sobre participação política feminina demonstra que a persistente sub-representação das mulheres nos espaços de poder decorre de obstáculos estruturais que operam de forma contínua, entre os quais se destacam mecanismos de deslegitimação, hostilização e desqualificação dirigidos especificamente às mulheres que ocupam ou disputam esses espaços (Matos; Paradis, 2014). O ambiente digital não inaugura tais mecanismos, mas amplia seu alcance, sua velocidade e sua capacidade de produzir efeitos dissuasórios sobre a permanência das mulheres na vida pública, razão pela qual o enfrentamento da violência política de gênero praticada por meios digitais integra, de forma indissociável, a defesa do regime democrático a que se refere o art. 127 da **Constituição da República**.

A crescente disseminação de ferramentas de inteligência artificial capazes de produzir os chamados **deepfakes** tem potencializado a criação e a divulgação de conteúdos íntimos falsificados, elaborados sem o consentimento



das vítimas, causando graves danos à honra, à imagem e à saúde psicológica de número crescente de meninas e mulheres. Cumpre destacar que a conduta de produzir montagem com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual já se encontrava tipificada desde 2018, conforme referido acima. Todavia, diante do avanço das tecnologias de manipulação de imagens e da intensificação dessa modalidade de violência, foi publicada a **Lei nº 15.123/2025**, que acrescentou causa de aumento de pena ao crime de violência psicológica contra a mulher quando a conduta envolver o emprego de inteligência artificial ou de outros recursos tecnológicos destinados à criação, modificação ou manipulação de imagens ou vídeos da vítima (Tavares et al., 2026).

Proposições legislativas em tramitação

Mesmo considerando a importância das mudanças legislativas acima referidas, é preciso reconhecer que há muito o que avançar nessa seara. Diversos projetos sobre o tema tramitam atualmente no Congresso Nacional. Eles estão organizados na Câmara dos Deputados em dois grandes eixos: de um lado está o eixo penal/criminalização, com diversos projetos apensados ao **PL 890/2023** que é voltado à tipificação penal de condutas misóginas; de outro lado está o eixo regulatório/digital, com projetos apensados ao **PL 6194/2025**, que estabelece normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e educação digital para enfrentamento à misoginia em aplicações de internet, disciplinando deveres de moderação e transparência das plataformas.

O **PL nº 890/2023**, de autoria da Deputada Silvye Alves, encontra-se na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, aguardando parecer do relator, com seis

proposições apensadas. O **PL nº 6.194/2025**, de autoria da Deputada Ana Pimentel, recebeu substitutivo na **Comissão de Educação** e conta com cinco apensados, entre os quais o **PL nº 6.396/2025**, que veda a monetização de conteúdo misógino — proposição diretamente pertinente à recomendação, formulada nesta nota, de que a atuação ministerial alcance também os fluxos de remuneração que sustentam a produção desses conteúdos.

Paralelamente, também no eixo penal, tramita o **Projeto de Lei nº 896, de 2023**, aprovado pelo **Senado Federal** em 24 de março de 2026 e remetido à **Câmara dos Deputados**, onde foi aprovado requerimento de urgência e apresentado substitutivo por grupo de trabalho da Casa, que promove alterações na [Lei nº 7.716/1989 \(Lei Antirracismo\)](#) e no **Código Penal** brasileiro com o objetivo de incluir a misoginia como fundamento de discriminação penalmente relevante. Para tanto, passa a prever que crimes resultantes de preconceito ou discriminação podem também ser praticados em razão de misoginia, definida, para fins legais, como a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres.

Além disso, o projeto amplia a incidência da misoginia em tipos penais já existentes, como a injúria e a incitação à discriminação, e introduz diretriz interpretativa segundo a qual devem ser consideradas discriminatórias condutas que produzam efeitos como constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida contra mulheres.

Cumpramos observar, contudo, que o texto aprovado pelo **Senado** reproduz, em sua definição legal, a mesma fórmula centrada em “ódio ou aversão” anteriormente

examinada nesta nota técnica — registrando-se que a análise a seguir toma por base essa redação e deve ser revista à luz do substitutivo em tramitação na **Câmara**, caso este altere a tipificação. Persistem, portanto, as dificuldades já apontadas quanto à ancoragem do conceito no estado anímico do agente. Nesse sentido, caso venha a ser aprovado, sua efetividade dependerá de interpretação orientada pela função e pelos efeitos da conduta, isto é, pelo exame de se a prática atingiu a vítima em razão de sua posição na ordem de gênero e produziu efeitos de constrangimento, humilhação, intimidação ou silenciamento, e não pela demonstração de disposição interna do autor. A própria diretriz interpretativa contida no projeto, ao remeter aos efeitos produzidos sobre as mulheres, oferece base normativa para essa leitura.

O referido projeto, portanto, representa uma possibilidade de aprimoramento do enquadramento jurídico da questão ao inserir a misoginia no rol dos crimes de discriminação previstos na **Lei nº 7.716/1989** e ao ampliar os instrumentos jurídicos disponíveis para sua repressão, sendo possível identificar ganhos relevantes tanto no plano simbólico quanto no plano operacional.

Ao reconhecer a misoginia como fundamento de discriminação, o projeto contribui para conferir maior visibilidade jurídica ao fenômeno, ao mesmo tempo em que o aproxima de outras formas de preconceito já consolidadas no âmbito do direito antidiscriminatório. Ao prever sua incidência em tipos penais como a injúria e a incitação à discriminação, bem como ao orientar a interpretação judicial para as **práticas que produzem efeitos como constrangimento, humilhação, medo ou**

exposição indevida, o projeto explicita o espectro de condutas passíveis de enquadramento, favorecendo uma leitura mais atenta às consequências sociais das práticas discriminatórias.

Duas ressalvas adicionais merecem registro. A primeira diz respeito à via escolhida. A experiência comparada tem apontado dificuldades na inserção do gênero entre as características protegidas pela legislação de crimes de ódio: no Reino Unido, a **Law Commission (2021)** recomendou não incluí-lo, e, na Escócia, grupo de trabalho presidido por Helena Kennedy (2022) chegou a conclusão semelhante, propondo, em alternativa, tipos penais autônomos de misoginia. O argumento central é que o modelo de crime de ódio pressupõe grupo minoritário e discreto, ao passo que a violência contra mulheres é majoritária, difusa e frequentemente intrafamiliar — consideração diretamente aplicável ao **PL nº 896/2023**, que adota precisamente a via de inserir a misoginia na **Lei nº 7.716/1989**. A segunda ressalva é de ordem prática: inserida a misoginia na [Lei Antirracismo](#), coloca-se a questão do enquadramento aplicável quando a vítima é mulher negra, hipótese em que a força de uma escolha excludente entre racismo e misoginia tende a invisibilizar parte do repertório efetivamente empregado, conforme já assinalado nesta nota.

Regulação das plataformas e o Decreto nº 12.976/2026

No âmbito do Poder Executivo, destaca-se a publicação do **Decreto nº 12.976/2026**, que representa um avanço importante no arcabouço normativo relacionado ao enfrentamento da violência contra a mulher em ambientes digitais. Editado com a finalidade de regulamentar o **Marco Civil da Internet** a partir de uma perspectiva de gênero, o decreto não cria novos tipos

penais, mas complementa a legislação já existente ao conferir maior densidade normativa e operacional a mecanismos de proteção anteriormente previstos de forma mais genérica.

Uma das principais contribuições do decreto consiste na apresentação de uma definição expressa de "violência contra a mulher em ambiente digital". Até sua edição, as diversas formas de violência praticadas por meios digitais já encontravam previsão no ordenamento jurídico, embora dispersas em diferentes diplomas legais e disciplinadas por distintos dispositivos normativos. O decreto não altera essa estrutura nem cria novas figuras típicas, mas sistematiza essas condutas ao reuni-las sob uma mesma categoria conceitual, reconhecendo-as como manifestações de violência de gênero praticadas em ambiente digital e facilitando sua compreensão e aplicação pelos órgãos responsáveis pela proteção das mulheres.

Essa inovação está prevista no inciso II do art. 3º do decreto, que elenca, a título exemplificativo, condutas caracterizadoras da violência contra a mulher em ambiente digital. A utilização da expressão "tal como" demonstra que o dispositivo não estabelece um rol taxativo, limitando-se a indicar algumas das manifestações mais recorrentes, sem excluir outras formas de violência de gênero que possam ser praticadas mediante o uso de tecnologias digitais e que se amoldem ao conceito previsto na norma.

II - violência contra mulheres em ambiente digital
- crimes ou atos ilícitos contra mulheres, em razão da condição do sexo feminino, consistente em ato, conduta ou omissão que cause morte, dano

ou sofrimento físico, sexual, psicológico, político ou econômico, inclusive dano patrimonial, em qualquer esfera de suas vidas, cometido, instigado, facilitado ou agravado, total ou parcialmente, pelo uso de tecnologias digitais, tais como:

a) violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive violência psicológica, nos termos do disposto no **7º, caput, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, praticada por meio de mensagem, publicação, perseguição digital, vigilância *online*, isolamento ou qualquer outra forma de controle tecnológico;

b) violência política contra a mulher praticada em ambiente digital, nos termos do disposto no **art. 326-B da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral**, que incluía assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça a candidatas ou titulares de mandato eletivo;

c) ameaça qualificada contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, nos termos do disposto no **art. 147, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**;

d) perseguição da mulher realizada por meios digitais, nos termos do disposto no **art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**, inclusive por monitoramento de redes sociais, envio reiterado de mensagens e uso de tecnologias de rastreamento;

e) violência psicológica contra a mulher, nos termos do disposto no **art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**, inclusive quando praticada mediante uso de inteligência artificial ou recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima;

f) divulgação de cena de sexo, nudez ou ato libidinoso, sem consentimento, por meio da internet, nos termos do disposto no **art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal;

g) registro não autorizado de cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, nos termos do disposto no **art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal, inclusive mediante montagem ou uso de inteligência artificial;

h) importunação sexual por meio digital, nos termos do disposto no **art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal; e

i) crimes praticados por meio da internet que difundam conteúdo que propague ódio ou aversão às mulheres, nos termos do disposto no **art. 1º, caput, inciso VII, da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002**.

Tal sistematização tende a facilitar a interpretação dos operadores do direito e a fortalecer a compreensão de que esses ilícitos demandam respostas específicas voltadas à proteção das mulheres.

Antes de examinar o ponto, cumpre registrar alteração relevante do regime de responsabilidade dos provedores. Ao julgar os Temas 987 e 533 da repercussão geral (RE 1.037.396 e RE 1.057.258), em 26 de junho de 2025, sob as relatorias dos Ministros Dias Toffoli (Tema 987) e Luiz Fux (Tema 533), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, reconfigurando o regime até então vigente e construindo jurisprudencialmente as noções de dever de cuidado e de falha sistêmica. A tese fixada arrola expressamente os crimes contra mulheres



entre as hipóteses que impõem atuação imediata dos provedores e exclui do novo regime os crimes contra a honra, para os quais permanece exigível a ordem judicial — distinção de consequências práticas diretas para a atuação ministerial. Registre-se, ainda, que o RE 1.057.258 é oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim como o ARE 1.537.713 (Tema 1.412), de modo que as duas controvérsias centrais desta nota técnica chegaram ao Supremo a partir de casos mineiros. O Decreto nº 12.976/2026, examinado a seguir, não inaugura, portanto, esse dever: regulamenta, sob a perspectiva de gênero, regime já delineado pela Corte — compreensão que é relevante tanto para a higidez do próprio decreto quanto para a atuação ministerial, que passa a dispor de precedente vinculante para a responsabilização de plataformas. Os embargos de declaração foram julgados em 17 de junho de 2026, com ata publicada em 18 de junho de 2026: manteve-se a arquitetura central da tese, com responsabilização a partir de notificação extrajudicial; fixou-se a modulação de efeitos a partir de 27 de junho de 2025, preservadas as ações ajuizadas até 26 de junho de 2025; e concedeu-se aos provedores de grande porte prazo de sessenta dias, contado de 18 de junho de 2026, para implementar as obrigações estruturais — prazo que se encerra em agosto de 2026.

Outro aspecto importante é a regulamentação da atuação das plataformas digitais. Enquanto o **Marco Civil da Internet** estabelecia, em sua redação originária, a responsabilização dos provedores apenas mediante descumprimento de ordem judicial, o decreto densifica, em seu art. 4º, o dever de cuidado já reconhecido pelo **Supremo Tribunal Federal**. Nesse contexto, passa a prever a responsabilização das plataformas em situações de falha sistêmica, entendida como a ausência de medidas



técnicas adequadas para prevenir ou mitigar a circulação massiva de conteúdos relacionados à violência contra mulheres. O texto, em seu art. 8º, também estabelece o dever de atuação tempestiva e de ofício diante de ataques coordenados, especialmente quando dirigidos a mulheres com atuação política ou elevada exposição pública.

Essa previsão dialoga com o dever de diligência devida (*due diligence*) consolidado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que a jurisprudência internacional tem responsabilizado os Estados pela ausência de atuação diligente na prevenção, investigação, repressão e reparação da violência contra a mulher. Nesse sentido, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** consolidou o conteúdo do dever de devida diligência no caso *González e outras* (“Campo Algodoeiro”) versus México, julgado em 2009, ao reconhecer a responsabilidade estatal decorrente da omissão na prevenção e na apuração de violências de gênero. No plano do sistema universal, a **Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW** explicita que esse dever alcança a violência de gênero praticada por meio de tecnologias digitais, o que amplia o fundamento da atuação ministerial aqui proposta.

O decreto promove, ainda, avanços importantes no enfrentamento da divulgação não consentida de conteúdo íntimo. Embora o **Marco Civil da Internet** já previsse a responsabilização dos provedores que não removessem esse tipo de material após notificação, o novo ato normativo estabelece, no art. 7º, § 1º, o prazo de até duas horas para sua indisponibilização. Além disso, confere legitimidade expressa aos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, entre outros⁴, para realizarem notificações em representação

⁴ Inclui também: advogados constituídos, autoridades policiais, Defensorias Públicas.

das vítimas, fortalecendo a atuação extrajudicial dessas instituições e ampliando as possibilidades de proteção célere.

No que tange aos desafios decorrentes do uso de ferramentas de inteligência artificial, o decreto também introduz mecanismos preventivos voltados ao enfrentamento da produção de conteúdos íntimos falsificados (*deepfakes*). Para tanto, nos arts. 9º e 10, proíbe a geração ou modificação de conteúdo íntimo de terceiros mediante o uso dessas tecnologias e determina que sejam implementadas, pelas plataformas, salvaguardas técnicas capazes de identificar e bloquear esse tipo de solicitação.

Por fim, o decreto estabelece prazos para remoção de outros conteúdos relacionados à violência de gênero. Enquanto conteúdos íntimos divulgados sem consentimento devem ser retirados em **até duas horas** após a notificação, conteúdos manifestamente ilícitos relacionados à misoginia devem ser removidos em **até seis horas**, e as demais situações de violência de gênero digital em **até vinte e quatro horas**, até que sobrevenha regulamentação específica por autoridade competente. Tais medidas reforçam a compreensão de que a velocidade de circulação dos conteúdos em ambientes digitais exige respostas igualmente céleres por parte dos provedores e das instituições responsáveis pela proteção dos direitos das mulheres.

Cabe reconhecer, todavia, que prazos exíguos, associados à responsabilização por falha sistêmica, podem gerar incentivo à remoção precaucional de conteúdos pelos provedores. O risco não é abstrato nem indiferente ao objeto desta nota: a própria tipologia

examinada anteriormente registra o emprego de campanhas massivas de denúncias falsas como técnica de silenciamento de mulheres, de modo que mecanismos de retirada acelerada podem ser instrumentalizados justamente contra quem se pretende proteger. Daí a conveniência de que a aplicação dos prazos observe gradação conforme a natureza do conteúdo — sendo a urgência máxima reservada à divulgação não consentida de material íntimo, hipótese em que o próprio Marco Civil já dispensa ordem judicial — e que se assegurem mecanismos de contestação e restabelecimento, em atenção ao devido processo e à liberdade de expressão.

Lacunas e desafios de aplicação

Assim, é possível perceber que há um movimento de fortalecimento da capacidade de resposta do ordenamento jurídico frente a manifestações de violência e discriminação contra mulheres, inclusive no ambiente digital, mas ainda há um longo caminho a percorrer até que o enfrentamento da misoginia em ambiente digital possa acontecer de forma adequada.

Registre-se, por fim, que o panorama aqui traçado se restringe ao plano federal. Para a atuação das promotorias mineiras, convém cotejar este quadro com a legislação estadual sobre enfrentamento à violência contra a mulher e violência digital, com as resoluções pertinentes do **Conselho Nacional do Ministério Público** e do **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais** e com o repertório de enunciados examinado adiante.



Desafios no Enfrentamento da Misoginia na Internet

Desafios no Enfrentamento da Misoginia na Internet

Diante do que foi apresentado até aqui, fica evidente que o tema é complexo, multifacetado e, por tal razão, seu enfrentamento deve ser abrangente, envolvendo diversas áreas de atuação.

Apesar das modificações na legislação brasileira para abranger o enfrentamento da violência de gênero no ambiente digital, os sistemas de justiça e segurança pública, bem como os serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, ainda enfrentam desafios para atuar em relação a tal questão.

Nesse mesmo, sentido o InternetLab (Tavares *et al.*, 2026, p. 35), em sua publicação ***Os caminhos de combate à violência digital contra meninas e mulheres no Brasil***, apresenta sugestões de aprimoramento no enfrentamento ao fenômeno de que trata esta nota técnica, sendo algumas delas:

- criação de legislação específica para a violência de gênero digital, considerando o modelo proposto pelo CEVI⁵;
- atuação no âmbito preventivo e pedagógico;
- criação de medidas protetivas digitais de urgência, sem necessidade de relação doméstica prévia, que possibilitem: bloqueio de contatos, desmonetização, apreensão de equipamentos;
- responsabilização das plataformas digitais pela utilização de algoritmos que privilegiem o engajamento em detrimento da segurança.

⁵ CEVI: Comitê de Peritas do MESECVI - Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará que faz parte da OEA.

Em relação ao último tópico, o **Decreto nº 12.976/2026** representa um avanço ao prever, em seu art. 4º, a responsabilização dos provedores por “falha sistêmica” quando não comprovarem a adoção de medidas aptas a prevenir ou mitigar a circulação massiva de conteúdos misóginos. Soma-se a isso o dever previsto no art. 8º, que impõe às plataformas a adoção de medidas, de forma proativa, independentemente de provocação prévia, para reduzir o alcance e a visibilidade de ataques coordenados, especialmente quando direcionados a mulheres com atuação pública, como jornalistas, parlamentares e outras figuras expostas.

Desse dever decorre consequência relevante para a atuação institucional: sendo proativo e independente de provocação, seu descumprimento configura fato gerador de responsabilidade de natureza coletiva, apurável por inquérito civil e demandável por ação civil pública, com pedido de obrigação de fazer e de indenização por dano moral coletivo, ou mediante celebração de termo de ajustamento de conduta. Abre-se, com isso, linha de atuação distinta da tutela individual caso a caso, dirigida à própria concepção e operação do serviço, e não apenas à remoção de conteúdos específicos.

Algumas das recomendações constantes do relatório (Tavares et al., 2026) guardam relação direta com a atuação do Ministério Público. Os tópicos a seguir são fruto de um esforço no sentido de apreender essas sugestões e propor aplicações possíveis no âmbito da atuação ministerial.

- **Requerimento para preservação de dados e provas:** O [Marco Civil da Internet](#) prevê nos arts. 13, § 2º, e 15, § 2º, a possibilidade de requerimento cautelar, por autoridade policial, administrativa



ou pelo Ministério Público, para que provedores realizem a guarda⁶ de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet por prazo superior ao mínimo legal – que é de um ano para os registros de conexão e de seis meses para os registros de acesso a aplicações. Trata-se de medida voltada à preservação da prova, que independe de prévia autorização judicial. O acesso a esses registros, inclusive para fins de identificação dos usuários responsáveis, depende, contudo, de ordem judicial, e o § 3º do art. 13 fixa prazo de sessenta dias, contados do requerimento, para que o requerente ingresse com o pedido de autorização, sob pena de perda de sua eficácia, o que acarreta, na prática, a perda da prova. A garantia da cadeia de custódia de evidências digitais, disciplinada pelos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, constitui um dos principais desafios no enfrentamento da violência praticada no ambiente virtual, de modo que a atuação diligente do Ministério Público nesse sentido é essencial⁶.

Somam-se a esse repertório dois instrumentos de uso prático frequente: a ata notarial, prevista no art. 384 do Código de Processo Civil, meio de preservação disponível à própria vítima e cuja orientação precoce evita a perda de conteúdo posteriormente removido; e a Convenção sobre o Crime Cibernético, promulgada pelo Decreto nº 11.491/2023, canal de cooperação para obtenção de dados junto a provedores sediados no exterior.

Merece destaque, nesse contexto, o art. 13 do Decreto nº 12.976/2026, que instituiu obrigação

⁶ A regra do Marco Civil limita-se à manutenção de registros de acesso e conexão, não havendo, atualmente, obrigação geral de guarda de conteúdos (Tavares *et al.*, 2026).

proativa aos provedores de aplicações: identificado conteúdo relativo a crimes, devem assegurar de imediato a guarda e o encaminhamento das informações de autoria e materialidade ao Poder Público. Essa camada regulamentar não substitui nem dispensa, contudo, a atuação diligente do Ministério Público: o requerimento cautelar de preservação de registros por prazo superior ao legal permanece providência indispensável, funcionando como salvaguarda nas hipóteses em que os provedores deixem de identificar os ilícitos por iniciativa própria.

- **Capacitação tecnológica e interseccional das equipes:** O relatório aponta a necessidade de capacitação de pessoal que atue na temática, de modo a possibilitar o reconhecimento das dinâmicas próprias da violência digital, consideradas as intersecções de gênero, raça e outras dimensões relevantes. Tal capacitação pode contemplar, ainda, o domínio de técnicas adequadas de coleta e preservação de evidências virtuais, bem como a qualificação do atendimento prestado, de forma a evitar a revitimização.

A literatura especializada em violência sexual facilitada por tecnologias (HENRY; POWELL, 2017) e em abuso e privação de privacidade em rede (CITRON, 2014; 2022) tem documentado que a resposta institucional inadequada — marcada pela minimização do dano, pela suspeição sobre a vítima e pelo desconhecimento técnico do meio — constitui, ela própria, fator de revitimização e de subnotificação, ao mesmo tempo em que evidencia os limites da moderação privada como

única via de proteção. A perspectiva interseccional na capacitação é igualmente indispensável, uma vez que os repertórios de agressão dirigidos a mulheres negras e trans possuem especificidades que passam despercebidas em atendimentos padronizados. Cabe registrar que a qualificação da resposta institucional não se resume à aquisição de competências técnicas. Como demonstram Matos e Paradis (2014), as instituições estatais brasileiras reproduzem, em suas estruturas, rotinas e culturas organizacionais, as hierarquias de gênero que são chamadas a enfrentar, de modo que a construção de respostas adequadas à violência de gênero envolve também um processo de transformação institucional. Daí decorre que a capacitação das equipes deve contemplar, além do domínio técnico das dinâmicas próprias da violência digital, a revisão crítica de práticas institucionais que possam concorrer para a revitimização das mulheres atendidas.

- **Atuação para além da esfera criminal:** Destaca-se a importância de que a resposta institucional não se restrinja à via penal. Considerando a atuação do Ministério Público também na esfera cível, inclusive por meio de Termo de Ajustamento de Conduta e Ação Civil Pública, mostra-se pertinente o desenvolvimento de estratégias que articulem responsabilização penal e civil, tanto em relação aos agressores quanto às plataformas digitais, além do investimento em medidas de caráter preventivo.
- **Requerimento de medidas protetivas digitais de urgência:** Há a possibilidade de uma postura proativa por parte do Ministério Público na

formulação de pedidos que contemplem as especificidades do ambiente digital, inclusive em situações que extrapolem o âmbito tradicionalmente associado à Lei Maria da Penha, através do requerimento de medidas como o bloqueio de contato online, a desindexação e remoção prioritária de conteúdos, a apreensão de equipamentos utilizados na prática da violência – com vistas à eliminação de materiais ilícitos e à preservação de provas – e a suspensão da monetização de contas vinculadas às condutas.

Especificamente em relação ao último tópico, o CAOVD adota o entendimento de que a atuação do Ministério Público no requerimento de medidas protetivas de urgência em casos de violência de gênero perpetrada no ambiente digital – ainda que inexista relação doméstica, familiar ou íntima de afeto entre vítima e agressor – encontra amparo consistente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como no direito internacional dos direitos humanos. A Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 e incorporada ao bloco de constitucionalidade por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para prevenir e cessar a violência de gênero em qualquer esfera, pública ou privada, não se restringindo ao âmbito das relações domésticas.

A interpretação restritiva que limita sua aplicação às relações domésticas e afetivas encontra-se atualmente sob exame do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria no Tema 1.412 (ARE 1.537.713, Rel. Min. Edson Fachin), a partir de caso oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com mérito ainda pendente de julgamento. O próprio reconhecimento da



repercussão geral indica que a leitura restritiva permanece prevalente nos tribunais, de modo que a orientação adotada nesta nota técnica constitui posição institucional destinada a fundamentar a atuação ministerial enquanto a controvérsia não é dirimida.

Ademais, a Lei nº 14.550/2023 reforçou expressamente o caráter autônomo das medidas protetivas de urgência, em termos que se examinam adiante.

Tais inovações normativas consolidam entendimento já afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.249, no sentido de que as medidas protetivas constituem instrumento de tutela inibitória, voltado à cessação do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher, e não mera medida acessória a um processo penal.

No mesmo sentido milita a orientação consolidada daquela Corte quanto à vulnerabilidade decorrente do gênero como critério de incidência da Lei Maria da Penha, bem como o enunciado da Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a coabitação para a configuração da violência doméstica e familiar. Recomenda-se, ainda, o cotejo com os enunciados da COPEVID/GNDH-CNPG e do FONAVID relativos à violência digital e às medidas protetivas de urgência, que constituem o repertório mais próximo da prática ministerial e podem ser invocados em juízo como reforço da tese aqui sustentada.

Cumprе destacar, ainda, que o arcabouço normativo voltado à proteção das mulheres em ambientes digitais foi reforçado pela edição do Decreto nº 12.976/2026. Embora a possibilidade de concessão de medidas

protetivas destinadas a fazer cessar ou prevenir a violência praticada em ambiente digital já encontre amparo na Lei Maria da Penha e na Convenção de Belém do Pará, o referido decreto confere maior densidade normativa e operacional à matéria ao apresentar, em seu art. 3º, inciso II, a definição expressa de “violência contra a mulher em ambiente digital”. O texto regulamentar abrange, a partir de uma perspectiva de gênero, práticas como controle tecnológico, perseguição digital, violência política e difusão de conteúdos misóginos, reconhecendo expressamente que tais condutas podem configurar formas de violência contra a mulher mesmo quando desvinculadas do âmbito doméstico e familiar.

Além disso, o prazo de até duas horas para a indisponibilização de conteúdos íntimos divulgados sem consentimento, examinado acima, reforça a compreensão acerca da urgência e da necessidade de interrupção célere do dano em situações de violência digital, em consonância com o entendimento adotado por este Centro de Apoio.

Nesse contexto, a violência misógina praticada no ambiente digital – marcada pela sistematicidade, pela amplificação algorítmica e pela persistência dos danos – é compreendida como violência baseada no gênero, razão pela qual atrai a incidência das medidas protetivas de urgência, independentemente da existência de vínculo pessoal entre agressor e vítima.

Essa interpretação encontra fundamento normativo direto no § 4º do art. 19 da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 14.550/2023, segundo o qual as medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal



ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, bem como no § 5º do mesmo artigo, que afasta a exigência de vínculo entre as partes. No plano jurisprudencial, a controvérsia está submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.412, cujo mérito permanece pendente de julgamento. Registre-se, por fim, que a omissão estatal na adoção de medidas adequadas de proteção configura violação à proibição de proteção deficiente, princípio que orienta a atuação do Ministério Público no exercício de suas funções institucionais.

Entende-se, também, que o rol de medidas protetivas de urgência previsto na Lei Maria da Penha não possui caráter taxativo, devendo ser interpretado à luz de sua finalidade protetiva e da natureza inibitória dessas medidas. Nesse sentido, medidas diversas das expressamente elencadas na legislação podem ser admitidas, desde que voltadas à interrupção da violência e à proteção integral da vítima. Essa possibilidade decorre do próprio § 1º do art. 22 da Lei nº 11.340/2006, que autoriza a aplicação de outras medidas previstas no ordenamento jurídico sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias do caso concreto assim exigirem. Tal compreensão mostra-se particularmente relevante no contexto das violências perpetradas por meios digitais, cujas especificidades demandam respostas igualmente adequadas e proporcionais.

A afirmação dessa possibilidade jurídica suscita questões procedimentais que a prática exigirá enfrentar e que variam conforme a organização judiciária local: a definição do juízo competente, quando inexistente vara especializada ou quando afastado o vínculo doméstico; a via processual adequada, seja o procedimento do art. 19 da Lei nº 11.340/2006, seja a tutela provisória de urgência; a forma

de cumprimento das medidas quando o destinatário é provedor sediado no exterior; e o mecanismo de execução em caso de descumprimento. Tais questões demandam padronização institucional, objeto das recomendações formuladas ao final desta nota técnica.

Nessa perspectiva, revela-se juridicamente possível o requerimento de medidas específicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero no ambiente digital, como aquelas propostas no PL nº 6.194/2025 — ainda em tramitação e, portanto, sem força normativa —, às quais Tavares et al. (2026, p. 34) aludem e que aqui se invocam por analogia, com fundamento no § 1º do art. 22 da Lei nº 11.340/2006: (i) o bloqueio de contato entre agressor(es) e vítima; (ii) a apreensão de equipamentos utilizados na prática da violência e a eliminação de materiais ilícitos, com a devida preservação do conteúdo para fins probatórios; (iii) a remoção prioritária, por parte de provedores de aplicações de internet, de conteúdos ilícitos relacionados à misoginia e à violência de gênero, também com garantia de preservação da prova; (iv) a desindexação de conteúdos ilícitos em mecanismos de busca; e (v) a suspensão da monetização de contas vinculadas à prática de tais condutas, entre outras providências análogas. Registre-se que a apreensão de equipamentos, por sua natureza próxima à da busca e apreensão e pela intensidade da restrição que impõe, tem concessão controvertida como medida protetiva de urgência, sobretudo fora do âmbito doméstico, exigindo demonstração reforçada de necessidade e proporcionalidade — diferentemente do bloqueio de contato ou da remoção de conteúdo, cuja carga restritiva é sensivelmente menor.

Para além das recomendações apresentadas por Tavares e seus colaboradores, cumpre destacar ainda:

- A possibilidade de **atuação extrajudicial do Ministério Público em representação da vítima, mediante notificação das plataformas digitais para a indisponibilização de conteúdos íntimos divulgados sem consentimento**, nos termos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, contribuindo para a interrupção célere do dano e para a mitigação da circulação do material ilícito. Por se tratar de retirada de conteúdo sem prévio crivo judicial, promovida a requerimento de órgão estatal, recomenda-se que a faculdade seja exercida com parâmetros definidos: prioridade às hipóteses de divulgação não consentida de conteúdo íntimo, em que o próprio Marco Civil dispensa ordem judicial; verificação prévia da manifestação de vontade da vítima; registro formal do procedimento e de sua motivação; e cautela reforçada nas hipóteses de “conteúdo manifestamente ilícito relacionado à misoginia”, categoria de contornos mais abertos e que envolve juízo sobre o caráter ilícito da manifestação.
- A importância de se realizar o atendimento das mulheres vítimas de violência em ambiente digital de forma adequada, o que implica acolhimento e escuta qualificada, bem como a apresentação, de forma acessível, das informações necessárias à vítima.

No que tange ao último tópico, o atendimento adequado às vítimas desse tipo de violência, é especialmente desafiador pois além de requerer dos(as) profissionais



as habilidades necessárias ao acolhimento e à escuta qualificada, (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2023; BRASIL, 2025); requer, também, conhecimentos a respeito dos tipos específicos de violência perpetrada em ambiente digital, e formas de lidar com ela. É fundamental, ademais, a realização dos encaminhamentos adequados a outros serviços da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, como os das áreas de assistência social e de saúde, de modo que a vítima receba o acompanhamento necessário às consequências da violência sofrida.



Considerações Finais

Considerações Finais

Com base na bibliografia consultada (Manne, 2017, p. 32 *apud* Valente, 2023, p. 12), o CAOVD propõe que a misoginia deve ser compreendida como um mecanismo inserido em uma ordem social marcada pela desigualdade de gênero, que atua na vigilância, no controle e na punição das mulheres, especialmente daquelas que contrariam os comportamentos, os papéis e as posições que lhes são tradicionalmente atribuídos.

Essa dinâmica se manifesta na prática mediante diversas formas de violência de gênero, entre elas as praticadas em ambiente digital. A organização de comunidades misóginas, a realização de ataques coordenados, a circulação de discursos que inferiorizam as mulheres ou legitimam a violência, a utilização de recursos tecnológicos para perseguição e exposição das vítimas e a monetização desses conteúdos demonstram que não se está diante apenas de manifestações individuais e isoladas. As características das plataformas — seus modelos de recomendação e de engajamento, os mecanismos de monetização e a possibilidade de articulação de grupos em rede — não apenas ampliam o alcance, a permanência e os efeitos dessas práticas: participam das condições de sua produção, circulação e sustentação econômica. É essa compreensão que fundamenta a responsabilização dos provedores por falha sistêmica, nos termos do dever de cuidado hoje reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e densificado pelo art. 4º do Decreto nº 12.976/2026.

As consequências dessas práticas não permanecem restritas ao espaço digital. A exposição de dados pessoais,

as ameaças, a perseguição, os ataques à reputação, a divulgação não consentida de conteúdos íntimos e outras formas de violência podem afetar a integridade física e psicológica, a vida profissional, a participação pública, a segurança e as condições materiais de existência das vítimas. O ambiente digital e os demais espaços da vida social formam, portanto, um *continuum*, no qual as violências podem transitar, intensificar-se e produzir efeitos duradouros. Além disso, a misoginia pode se articular a outras formas de discriminação, como o racismo, o classismo e a LGBTfobia, o que exige uma abordagem interseccional — compreendida aqui, na formulação de Crenshaw (1991) e de Hill Collins (2019), e em sua elaboração pelo pensamento feminista negro brasileiro (Carneiro, 2003), não como menção protocolar, mas como critério de atuação. Na prática, isso significa: (i) registrar, desde o atendimento inicial, os marcadores sociais que incidem sobre o caso, por serem determinantes da forma assumida pelo ataque e do dano produzido; (ii) considerar que, no caso de mulheres negras, os ataques combinam misoginia e racismo, mobilizam repertórios de hipersexualização e desumanização e tendem a ser subnotificados, o que recomenda apuração também sob a ótica dos crimes de racismo e injúria racial, e não apenas dos tipos de violência de gênero; (iii) considerar que, no caso de mulheres trans e travestis, a exposição de dados pessoais e do histórico de transição opera como instrumento autônomo de violência, exigindo cautela redobrada quanto ao sigilo das peças e ao uso do nome social; e (iv) dimensionar as barreiras de acesso — conectividade, letramento digital, deficiência — ao orientar a vítima sobre preservação de provas, evitando a transferência à ofendida de ônus técnicos que lhe são inexequíveis.

O ordenamento jurídico brasileiro passou por avanços importantes no reconhecimento e no enfrentamento das violências de gênero praticadas ou potencializadas por tecnologias digitais. Entretanto, as normas existentes permanecem distribuídas entre diferentes diplomas legais, com âmbitos de aplicação e mecanismos de resposta distintos. Persistem, ainda, desafios relacionados à identificação das condutas, à preservação e à obtenção das provas digitais, à responsabilização dos autores e das plataformas, à adoção de medidas de proteção adequadas e ao atendimento integral das mulheres em situação de violência.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público não deve se restringir à responsabilização criminal individual. O enfrentamento qualificado dessas situações pode envolver a preservação tempestiva de dados e evidências, a adoção das medidas judiciais necessárias à identificação dos responsáveis, a proteção das vítimas, a interrupção da circulação de conteúdos ilícitos, a reparação dos danos, a atuação extrajudicial perante as plataformas, o acompanhamento do cumprimento de seus deveres legais e o fomento a ações preventivas e pedagógicas.

Merece destaque, nesse conjunto, a dimensão política do fenômeno. Os ataques dirigidos a mulheres com atuação pública – parlamentares, gestoras, jornalistas, defensoras de direitos humanos e lideranças comunitárias – não se esgotam na ofensa individual: operam como mecanismo de exclusão da mulher do espaço público e, nessa medida, atingem o próprio processo democrático. É nesse sentido que Krook (2020) distingue a violência contra mulheres na política da violência política em geral, por ter como finalidade específica excluir as mulheres do exercício do poder, e que Biroli (2018) situa tais mecanismos entre os limites estruturais da democracia brasileira. O



ordenamento já oferece resposta específica, por meio da Lei nº 14.192/2021, do art. 326-B do Código Eleitoral e do art. 8º do Decreto nº 12.976/2026, que impõe deveres reforçados aos provedores em relação a esse grupo. Recomenda-se, por isso, que a violência política de gênero em ambiente digital seja tratada como hipótese de atuação prioritária, com articulação entre as promotorias de justiça com atribuição eleitoral, criminal e de defesa dos direitos da mulher, especialmente em períodos de campanha, quando os ataques se intensificam e se organizam.

Também se mostra fundamental fortalecer as redes de enfrentamento à violência contra a mulher que articulam as diferentes instituições e organizações atuantes na temática. A adequada compreensão das dinâmicas da violência em ambiente digital demanda capacitação tecnológica, perspectiva de gênero e abordagem interseccional, tanto para a coleta e a preservação das provas, quanto para o acolhimento, a escuta qualificada, a orientação e o encaminhamento das vítimas aos serviços competentes.

Por fim, cumpre reconhecer que o enfrentamento da misoginia em ambiente digital se insere em um processo mais amplo de transformação das estruturas institucionais brasileiras, que a literatura tem designado como despatriarcalização do Estado (Matos; Paradis, 2014). Nessa perspectiva, a atuação do Ministério Público não se limita à aplicação das normas de proteção existentes, mas participa da construção de uma institucionalidade capaz de reconhecer a violência de gênero em suas múltiplas manifestações, inclusive naquelas mediadas por tecnologias digitais, e de responder a elas de modo adequado, tempestivo e não revitimizante.

Diante do exposto, e sem prejuízo do exame das circunstâncias de cada caso concreto, o CAOVD firma os seguintes entendimentos:

(1) A misoginia deve ser compreendida como mecanismo de vigilância, controle e punição inserido em uma ordem social desigual, identificável pela função que exerce e pelos efeitos que produz sobre a mulher atingida, e não pela demonstração de ódio ou aversão como estado anímico do agente.

(2) A violência de gênero praticada em ambiente digital configura violência baseada no gênero, nos termos da Convenção de Belém do Pará e do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 12.976/2026, ainda que inexistente relação doméstica, familiar ou íntima de afeto entre vítima e agressor.

(3) As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 possuem natureza inibitória e rol não taxativo, admitindo-se, com fundamento no § 1º do art. 22, o requerimento de medidas adequadas às especificidades do ambiente digital.

(4) A preservação tempestiva de registros de conexão e de acesso a aplicações constitui providência indispensável, observados o prazo de sessenta dias do art. 13, § 3º, do Marco Civil da Internet e o regime de cadeia de custódia dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

(5) A atuação ministerial não deve restringir-se à responsabilização criminal individual, cabendo o emprego dos instrumentos de tutela coletiva, notadamente o inquérito civil, o Termo de Ajustamento de Conduta e

a Ação Civil Pública, inclusive em face de provedores de aplicações de internet que descumpram os deveres previstos nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 12.976/2026.

(6) A notificação extrajudicial de provedores, em representação da vítima, é instrumento legítimo de interrupção célere do dano, devendo ser exercida com registro do procedimento e com cautela reforçada nas hipóteses que extrapolem a divulgação não consentida de conteúdo íntimo.

A complexidade do fenômeno exige, assim, respostas articuladas entre o Ministério Público, os demais serviços de proteção à mulher em situação de violência e os provedores de aplicações de internet. Somente uma atuação que combine prevenção, proteção, responsabilização, reparação e incidência sobre as estruturas que favorecem a circulação e a monetização de conteúdos misóginos poderá contribuir para assegurar às mulheres o exercício de seus direitos e uma vida livre de violência também no ambiente digital.

A título de encaminhamento, o CAOVD recomenda: (i) a elaboração de roteiro de atuação em casos de violência de gênero em ambiente digital, com fluxo definido para as hipóteses sem vínculo doméstico, familiar ou íntimo; (ii) a disponibilização de modelos de peças – requerimento cautelar de preservação de registros, pedido de medida protetiva com providências de âmbito digital, notificação extrajudicial a provedor de aplicações e representação por quebra de sigilo de dados cadastrais; (iii) a definição de conteúdo mínimo e de registro procedimental da notificação extrajudicial, com prazo de resposta e providência expressa para a hipótese de descumprimento; (iv) a realização de programa de capacitação continuada

em prova digital e perspectiva de gênero, dirigido a membros e servidores; e (v) a atuação do próprio CAOVD como ponto de apoio técnico permanente para consultas das promotorias de justiça sobre a matéria.

A presente nota técnica não pretende esgotar a matéria nem estabelecer enquadramentos automáticos para situações diversas. Busca oferecer elementos conceituais, normativos e institucionais que auxiliem o reconhecimento das manifestações da misoginia em ambiente digital e subsidiem uma atuação ministerial atenta às particularidades de cada caso e à necessidade de proteção integral dos direitos das mulheres.

Registre-se, por fim, que a matéria se encontra em acelerada evolução normativa e jurisprudencial, com proposições legislativas em tramitação, regulamentação infralegal recente e o Tema 1.412 da repercussão geral pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cujo mérito não havia sido apreciado até 6 de agosto de 2026, data de fechamento desta nota técnica. Recomenda-se, por isso, a revisão periódica sobre a matéria.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2026.

A close-up, artistic photograph of a person's eye, heavily shadowed and tinted with a deep purple color. The eye is looking slightly downwards and to the left. The eyelashes are dark and prominent. The overall mood is mysterious and contemplative.

Referências

Referências

AMARAL, Inês. Misoginia, racismo e ódio online: jovens mulheres, resistência e reação. In: SIMÕES, Rita Basílio de (org.). **Gênero, violência e ódio online: conceitos e representações**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2024. p. 27-53.

BAILEY, Moya. Misogynoir transformed: **Black women's digital resistance**. Nova York: New York University Press, 2021.

BANET-WEISER, Sarah. **Empowered: popular feminism and popular misogyny**. Durham: Duke University Press, 2018.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 19 jul. 1965.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 6 jan. 1989.

BRASIL. Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002. Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 9 maio 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 3 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 4 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). ***Diário Oficial da União***, Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável e estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 25 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 20 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 24 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 1º abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 5 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). ***Diário Oficial da União***, Brasília, 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas para proteção da criança e do adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). ***Diário Oficial da União***, Brasília, 15 jan. 2024.



BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar sua pena. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). ***Diário Oficial da União***, Brasília, 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e tipificar o crime de vicaricídio. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 13 abr. 2023.



BRASIL. Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026. Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. ***Diário Oficial da União***, Brasília, 21 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 805, de 2026. Dispõe sobre o enfrentamento à violência digital contra as mulheres por sua condição de mulher, com base na Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero contra as Mulheres, elaborada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Autoria: Deputada Jack Rocha. Brasília: Câmara dos Deputados, 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 890, de 2023. Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas [altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940]. Autoria: Deputada Silvyne Alves. Apresentado em 6 mar. 2023. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350163>. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 896, de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025>. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.194, de 2025. Dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e educação digital para o enfrentamento à misoginia em aplicações de internet. Autoria: Deputada Ana Pimentel. Apresentado em 5 dez. 2025. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2593228>. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Terceira Seção. Aprovada em 22 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 27 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 1.249. Recursos especiais representativos da controvérsia: REsp nº 2.070.717/MG, REsp nº 2.070.857/MG, REsp nº 2.070.863/MG e REsp nº 2.071.109/MG. Terceira Seção. Julgamento: 13 nov. 2024. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral). Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário. Julgamento concluído em 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533 da repercussão geral). Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Julgamento concluído em 26 jun. 2025.



BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Gestão do Cuidado Integral. **Guia prático de cuidado à mulher em situação de violência**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2025/guia-pratico-de-cuidado-a-mulher-em-situacao-de-violencia.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**: 11ª edição. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisanacional>. Acesso em: 4 ago. 2026.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento. Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, set./dez. 2003.

CITRON, Danielle Keats. **Hate crimes in cyberspace**. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

CITRON, Danielle Keats. **The fight for privacy: protecting dignity, identity, and love in the digital age**. Nova York: W. W. Norton, 2022.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios**. Contribuição conjunta do Brasil para a Relatora Especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo: Coding Rights; InternetLab, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas.** Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, n. 205.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color.** Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

DI MECO, Lucina. **Monetizing misogyny: gendered disinformation and the undermining of women's rights and democracy globally.** [S. l.]: #ShePersisted, 2023.

GING, Debbie. **Alphas, betas, and incels: theorizing the masculinities of the manosphere. Men and Masculinities,** v. 22, n. 4, p. 638-657, out. 2019.

HENRY, Nicola; POWELL, Anastasia. **Sexual violence in a digital age.** Londres: Palgrave Macmillan, 2017.

HILL COLLINS, Patricia. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento.** São Paulo: Boitempo, 2019.

KELLY, Liz. **Surviving sexual violence.** Cambridge: Polity Press, 1988.

KIMMEL, Michael. **Angry white men: American masculinity at the end of an era.** Nova York: Nation Books, 2013.

LAW COMMISSION OF ENGLAND AND WALES. **Hate crime laws: final report.** Londres: Law Commission, 2021.

KROOK, Mona Lena. **Violence against women in politics.** Nova York: Oxford University Press, 2020.

LIMA-SANTOS, André Villela de Souza; SANTOS, Manoel Antônio dos. ***Incels e misoginia on-line em tempos de cultura digital. Estudos e Pesquisas em Psicologia***, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 1081-1102, 2022.

LINS, Beatriz Accioly. ***Caiu na rede: mulheres, tecnologias e direitos entre nudes e (possíveis) vazamentos***. 2019. 218 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MANNE, Kate. ***Down girl: the logic of misogyny***. Nova York: Oxford University Press, 2017.

MASSANARI, Adrienne. ***#Gamergate and The Fappening: how Reddit's algorithm, governance, and culture support toxic technocultures***. New Media & Society, v. 19, n. 3, p. 329-346, mar. 2017.

MATOS, Marlise. ***Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global?*** Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. ***Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro***. Cadernos Pagu, Campinas, n. 43, p. 57-118, jul./dez. 2014. DOI: 10.1590/0104-8333201400430057.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Centro de Apoio Operacional sobre Estudos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Gênero Feminino. ***Protocolo de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, familiar e outras violências contra o gênero feminino para atuação das comarcas do interior do Estado de Mato Grosso***. Cuiabá: Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2023.

NOBLE, Safiya Umoja. ***Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism***. Nova York: New York University Press, 2018.

OEA. ***Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*** – Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

OEA. Comissão Interamericana de Mulheres. Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI). Comitê de Peritas (CEVI). ***Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero contra as Mulheres***. Fortaleza: OEA, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/internacional/LeiModeloInteramericanaViolnciaDigitalcontraMulheres.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2026.

ONU. ***Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW***. Nova York, 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

ONU. Comitê CEDAW. ***Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres***. Genebra, 2017.

RICARD, Julie et al. ***A machosfera é política: construção ideológica e ataques a políticas de gênero***. Desinfo. Pop/FGV, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19197715.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. ***Gênero, patriarcado, violência***. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTINI, Rose Marie et al. **"Aprenda a evitar 'esse tipo' de mulher": estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube**. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2024

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEGATO, Rita Laura. **Contra-pedagogías de la crueldad**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SULER, John. **The online disinhibition effect**. CyberPsychology & Behavior, Larchmont, v. 7, n. 3, p. 321-326, jun. 2004. DOI: 10.1089/1094931041291295.

TAVARES, Clarice; VILELA, Catharina; VALENTE, Mariana; MASSARO, Heloisa; CAMPAGNUCCI, Fernanda; SANTOS, Isabelle. **Os caminhos de combate à violência digital contra meninas e mulheres no Brasil**. São Paulo: InternetLab, 2026.

VALENTE, Mariana. **Misoginia na internet: uma década de disputas por direitos**. São Paulo: Fósforo, 2023.

VINHA, Telma et al. **Ataques de violência extrema em escolas no Brasil: causas e caminhos**. 1. ed. São Paulo: D3e, 2023. Disponível em: https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio_2311_ataques-escolas-brasil.pdf. Acesso em: 4 ago. 2026.

WORKING GROUP ON MISOGYNY AND CRIMINAL JUSTICE IN SCOTLAND. **Misogyny: a human rights issue**. Edimburgo: Scottish Government, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 1.249. Terceira Seção. Julgamento nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 779**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário, julgado em 15 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção – MI 7.452/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário, julgado em 21 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1.537.713** (Tema 1.412 – Repercussão Geral). Relator: Min. Edson Fachin. Repercussão geral reconhecida em: 9 ago. 2024. Mérito pendente de julgamento.

‘CASO ela diga não’: trend brasileira que promove violência contra mulheres escandaliza imprensa francesa. G1 Tecnologia, 14 abr. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2026/04/14/caso-ela-diga-nao-trend-brasileira-que-promove-violencia-contra-mulheres-escandaliza-imprensa-francesa.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2026.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios**. Contribuição conjunta do Brasil para a Relatora Especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo: Coding Rights; InternetLab, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/amostra-religioes>. Acesso em: 3 abr. 2026.

LIMA-SANTOS, André Villela de Souza; SANTOS, Manoel Antônio dos. Incels e misoginia online em tempos de cultura digital. ***Estudos e Pesquisas em Psicologia***, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 1081-1102, 2022.

LINS, Beatriz Accioly. ***Caiu na rede: mulheres, tecnologias e direitos entre nudes e (possíveis) vazamentos***. 2019. 218 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP). ***Violência contra a mulher***. Belo Horizonte: SEJUSP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/component/sppagebuilder/page/261>. Acesso em: 3 abr. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Centro de Apoio Operacional sobre Estudos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Gênero Feminino. ***Protocolo de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, familiar e outras violências contra o gênero feminino para atuação das comarcas do interior do Estado de Mato Grosso***. Cuiabá: MPMT, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). ***Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*** – Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher***. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York, 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres**. Genebra, 2017.

RAMOS, Daniela Osvald. Origens da misoginia online e a violência digital direcionada a jornalistas mulheres. **RuMoRes**, São Paulo, v. 16, n. 32, jul.-dez. 2022. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.202081.

RICARD, Julie et al. **A machosfera é política: construção ideológica e ataques a políticas de gênero**. São Paulo: FGV, Laboratório Desinfo.Pop, 2026. Disponível em: <https://zenodo.org/records/19197715>. Acesso em: 3 abr. 2026.

SANTINI, R. Marie et al. **"Aprenda a evitar 'esse tipo' de mulher": estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube**. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2024.

SANTOS, André Villela de Souza Lima. **Misoginia e sentidos produzidos em fóruns online: análise a partir dos posts compartilhados de forma aberta por usuários masculinos**. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências – Psicologia em Saúde e Desenvolvimento) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

SULER, John. **The online disinhibition effect**. **CyberPsychology & Behavior**, Nova York, v. 7, n. 3, p. 321-326, jun. 2004. DOI: 10.1089/1094931041291295.



TAVARES, Clarice et al. ***Os caminhos de combate à violência digital contra meninas e mulheres no Brasil***. São Paulo: InternetLab, 2026.

VALENTE, Mariana. ***Misoginia na internet: uma década de disputas por direitos***. São Paulo: Fósforo, 2023.

VINHA, Telma et al. ***Ataques de violência extrema em escolas no Brasil: causas e caminhos***. 1. ed. São Paulo, 2023. Disponível em: https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio_2311_ataques-escolas-brasil.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026.

20 anos
da Lei Maria da Penha

 **MPMG**
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais